

IV WICADE – COMPETIÇÃO WIA-CADE DE DIREITO CONCORRENCIAL



EQUIPE Nº 100

MEMORIAIS DA REPRESENTANTE

BALEIA S.A.

SUMÁRIO

TERMOS DEFINIDOS	iv
ÍNDICE DE NORMAS	vi
ÍNDICE DE LITERATURA BRASILEIRA.....	vii
ÍNDICE DE LITERATURA INTERNACIONAL.....	xiv
ÍNDICE DE JULGADOS BRASILEIROS	xx
ÍNDICE DE JULGADOS INTERNACIONAIS.....	xxvi
MEMORIAIS	1
I. SUMÁRIO EXECUTIVO	1
II. DEFINIÇÃO DOS MERCADOS RELEVANTES.....	2
II.A. Mercados relevantes a montante – de origem da conduta.....	3
II.A.i. Necessária segmentação do mercado de edição de livros de luxo	3
II.A.ii. Necessária diferenciação e segmentação da edição de livros físicos e digitais	5
II.B. Mercados relevantes a jusante – de efeitos da conduta.....	6
II.C. Conclusão quanto aos mercados relevantes.....	7
III. PODER DE MERCADO DETIDO PELA CAPITOLINA.....	7
III.A. Poder de mercado da Capitolina na edição de livros de luxo	8
III.B. Poder de mercado da Capitolina na edição de livros de luxo e padrão (em conjunto)	8
III.C. Poder de mercado da Capitolina no varejo físico de livros.....	9
III.D. Possibilidade de exercício de dominância coletiva.....	9
IV. VIOLAÇÃO ÀS PREMISSAS DA AUTORIZAÇÃO DO S-CADE NA CONSULTA 11	
V. ILICITUDE DA PRÁTICA DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE REVENDA.....	13
V.A. Materialidade da conduta	14
V.A.i. FPR no mercado de livros de luxo em domínio público.....	14
V.A.ii. FPR no mercado de livros de interesse geral (modelo de contrato de agência).....	15
V.A.iii. FPR no mercado de livros digitais (<i>e-books</i>).....	16
V.B. Efeitos líquidos negativos e caracterização da ilicitude da prática de FPR.....	16

V.C. Necessidade de observância e deferência à decisão da Suprema Corte de Sucupira.....	19
VI. ILICITUDE DO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO	19
VII. ILICITUDE DO DESCRENCIAMENTO DA BALEIA.....	20
VIII. CABIMENTO DA MEDIDA PREVENTIVA.....	21
VIII.A. Existência da probabilidade do direito.....	22
VIII.B. Presença do perigo da demora	23
VIII.C. Da inexistência de perigo de dano reverso	23
IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS.....	25

TERMOS DEFINIDOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
2B	2B or not 2B
AC	Ato de Concentração
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AP	Averiguação Preliminar
Baleia	Baleia S.A.
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Capitolina	Capitolina Edições Limitadas
Caso	Caso Fictício do WICADE 2024
CJEU	Court of Justice of the European Union
Dom Casmurrinho	Dom Casmurrinho S.A.
EU	União Europeia
FPR	Fixação de Preço de Revenda
FTC	Federal Trade Commission
IA	Inquérito Administrativo
LDC	Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011)
LDCS	Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira
Livraria Contracultura	Livraria Contracultura Ltda.
Livraria Escobar	Livraria Escobar Ltda.

Macabéa	Macabéa Ltda.
Matraguinha	Matraguinha Ltda.
MFN	<i>Most Favoured Nation</i>
n.p.	Não paginado
NT	Nota Técnica
NT1	Nota Técnica nº 1/2019 da SG/S-Cade no IA nº 12345.678901/2019-0
p.	Página
PA	Processo Administrativo
PP	Procedimento Preparatório
Quixotesca	Quixotesca S.A.
RICade	Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômico
RICade-S	Regimento Interno da Autoridade Antitruste de Sucupira
RPM	<i>Resale Price Maintenance</i>
RV	Recurso Voluntário
S-Cade	Autoridade Antitruste de Sucupira
s.d	Sem data
SG/Cade	Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
SG/S-Cade	Superintendência-Geral da Autoridade Antitruste de Sucupira
ss.	Seguintes

ÍNDICE DE NORMAS

CF §§ 118, 121, 122, 158	BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
LDC (LDCS) §§ 42, 44, 50, 102, 123, 127, 130, 135, 133, 143, 158	BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.
Resolução Cade nº 12/2015 § 67	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Resolução nº 12, de 17 de março de 2015. Dispõe sobre o procedimento da Consulta. Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2015.
RICade §§ 119, 137, 158	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 41, 2019.

ÍNDICE DE LITERATURA BRASILEIRA

- Abreu**
§ 124
MANFREDINI DE ABREU, Camila. Discriminação de preços na economia digital: limites entre a eficiência e o abuso de poder econômico. *Revista do IBRAC*, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 309–330, 2018.
- Almeida**
§ 34
ALMEIDA, Aparecida da Silva. As livrarias como espaço de mediação de leitura. *BIBLOS - Revista Do Instituto De Ciências Humanas E Da Informação*. Rio Grande: v. 23, n. 2, p. 117-126, 2009.
- Arenhart et al.**
§ 139, 143
ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos Mediante Procedimento Comum*. 6ª. Ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- Athayde et al.**
§§ 137, 143
ATHAYDE, Amanda; CHACCUR, Cristianne; FERREIRA, Jackson. Medidas preventivas no antitruste no Brasil: critérios-chave de aplicação, princípios gerais e aspectos de política pública à luz da experiência recente do Cade. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 9-24, 2023.
- Beznos**
§ 151
BEZNOS, Clóvis. A Liminar em Mandado de Segurança, Limites à Discrecionariiedade do Juiz. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba: Forense, v. 31, p. 117-118, 1982.
- Botelho**
§ 42
BOTELHO, Ricardo. Parâmetros de legalidade para práticas de exclusividade e descontos condicionados por empresas dominantes. *Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*. São Paulo, 2018.
- Botteselli**
§ 31
BOTTESELLI, Ettore. *Delimitação de Mercado Relevante: Produtos Diferenciados, Análise Quantitativa e Qualitativa*. Ed. nº 05. RJLB, 2015.
- Bruna**
§§ 11, 42
BRUNA, Sérgio Varela. O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu exercício. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, p. 115, 2001.

Burnier § 11	SILVEIRA, Paulo Burnier da. <i>Direito da Concorrência</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2021.
Cabral § 143	CABRAL, Flávio Garcia. Natureza jurídica das medidas cautelares administrativas patrimoniais. <i>Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura</i> . n. 8. ano 3. São Paulo: Ed. RT, jan./mar, p. 179, 2019.
Caderno de Mercados de Plataformas Digitais § 33	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Departamento de Estudos Econômicos (DEE). <i>Cadernos do Cade: Mercados de Plataformas Digitais</i> , 2023.
Casagrande et al. § 86	CASAGRANDE, Paulo Leonardo; PASCHOALINI, Ana Paula; FRANÇA, Caroline Guyt; ZANICHELLI, Danilo Henrique. Licitude Concorrencial de Políticas de Preços Mínimos Anunciados. <i>Revista do IBRAC</i> v. 20, n. 1. São Paulo, p. 458, 2019.
Cheluchinhak e Cavichioli § 19	CHELUCHINHAK, Aline Barato; CAVICHIOILLI, Fernando Renato. A Teoria da Classe Ociosa: o que nos diz Veblen sobre natureza e comportamento humano, consumo, esporte e lazer. <i>Periódicos UFMG</i> , v. 13, n. 1. Belo Horizonte, p. 11, 2010.
Christófaro § 34	CHRISTÓFARO, Raíssa Pereira Maciel Comini. <i>Biblioteca e livraria: diferentes enfoques quanto à capacitação de pessoal, tendo como referência o caso da Livraria Cultura</i> . Monografia - Universidade de Brasília. Brasília, 2011.
Coletânea Temática do STF § 118	BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). <i>Coletânea temática de jurisprudência: controle de constitucionalidade</i> . Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019.
Cordova § 105	CORDOVA, Danilo Ferraz. <i>A delimitação de preço de revenda nos contratos de distribuição</i> . Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, p. 152, 2011.

Da Silva § 31	DA SILVA, Alexandre de Oliveira. <i>Canais de Distribuição como fator de competitividade</i> . Monografia - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.
Didier et al. §§ 139, 143, 151	DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. <i>Curso de direito processual civil</i> . v.2. 19. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.
Dinamarco § 153	DINAMARCO, Cândido Rangel. <i>Instituições de Direito Processual Civil</i> . v. 3. São Paulo: Malheiros, 2017.
Fagundes e Pondé § 45	FAGUNDES, J.; PONDÉ, J. L. Barreiras à Entrada e Defesa da Concorrência: Notas Introdutórias. <i>Texto para Discussão, Cadernos de Estudo, Universidade Cândido Mendes</i> . Rio de Janeiro. 1998.
Ferraz Júnior § 11	FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio. <i>Mercado relevante IN Enciclopédia Jurídica da PUC-SP</i> . Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2017.
Ferraz § 113	FERRAZ, Murilo Machado Sampaio. Fixação de preço de revenda no e-commerce: uma análise à luz da jurisprudência nacional e internacional. <i>Revista do IBRAC, [S. l.]</i> , v. 23, n. 2, p. 448–464, 2023.
Ferreira e Costa § 26	FERREIRA, Sarah Lorenzon; COSTA, Marina Cristina Castilho. <i>A biblioteca na cultura digital: tendências e perspectivas visando um ambiente mais interativo</i> . UFRJ. Rio de Janeiro, 2010.
Fontgalland § 19	FONTGALLAND, Isabel Lausanne. A nova Teoria do Consumidor: uma análise acerca da abordagem da influência, da motivação e do status. <i>Revista Ibero-Americana de humanidades, ciências e educação</i> , v. 7, n. 12, p. 220-246, 2021.
Forgioni, 2024 §§ 11, 42	FORGIONI, Paula A. <i>Os Fundamentos do Antitruste</i> . 13ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

Gaban e Domingues § 131	GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Moreira. <i>Direito Antitruste</i> . 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
Gonçalves, 2009 § 129	GONÇALVES, Priscila Brólio. <i>A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro</i> . 2009. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
Gonçalves, 2015 § 112	GONÇALVES, Priscila Brólio. Vertical price restraints: recent developments in Brazilian antitrust policy regarding resale price maintenance (RPM) and suggested resale prices. <i>In</i> : Cristianne Zarzur, Krisztian Katona e Mariana Villela (org.). Overview of Competition Law in Brazil. <i>Revista do IBRAC</i> . São Paulo, p. 357-369, 2015.
Gonçalves, 2016 §§ 42, 57, 82, 104, 105, 113	GONÇALVES, Priscila Brólio. <i>Fixação e sugestão de preços de revenda em contratos de distribuição: análise dos aspectos concorrenciais</i> . 2 ed. São Paulo: Singular, 2016.
Guia H §§ 11, 41, 45, 119, 123	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. <i>Guia Para Análise de Atos De Concentração Horizontal</i> . Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2016.
Guia V+ § 41	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. <i>Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais</i> , 2024.
Macedo e Braga § 67	MACEDO, Alexandre Cordeiro; BRAGA, Tereza Cristine Almeida (org.). <i>Tópicos especiais de Direito da Concorrência</i> . CEDES. São Paulo, 2018.
Macedo et al. § 152	MACEDO, Alexandre; GUIMARÃES, Ana Paula; PAMPLONA DE QUEIROZ, Bruna; WERBERICH, Julia. Brazil: Interim Measures as an enforcement Policy in Digital Markets. <i>Global Competition Review Digital Markets Guide</i> , Law Business Research, 1st ed. Londres, p. 196-205, 2021.

- Macedo**
§§ 129, 131
MACEDO, Alexandre. *Restrições verticais no direito antitruste brasileiro à luz da análise econômica do Direito*. Dissertação (Mestrado) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2014.
- Martins**
§ 25
MARTINS, Robson Dias. Obstáculos para expansão dos e-books na sociedade brasileira. *Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação*, v. 14, n. 2. São Paulo, p. 279-297, 2016.
- Mattos, 2018**
§ 86
MATTOS, César. Fixação de preço de revenda mínimo e cartel de revenda de combustíveis no CADE: voltando ao mundo *per se*. In: César Mattos (Org.). *A revolução do antitruste no Brasil: a era dos cartéis*. São Paulo: Singular, 2018.
- Mattos**
§ 11
MATTOS, César. Mercado relevante na análise antitruste: uma aplicação do modelo de cidade linear. *Revista do IBRAC*, v. 5, n. 2, p. 7-27, 1998. Versão RT Online, p. 1-17.
- Mello**
§ 25
MELLO, Gustavo. Desafios para o Setor Brasileiro de Livros na Era Digital. *BNDES Setorial*, vol. 36. Rio de Janeiro, p. 429-473, 2012.
- Mendes**
§ 118
MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 13 ed., 2018.
- Miranda et al.**
§ 26
MIRANDA, Luis Fernando Moreira; FERREIRA, Fernando Coelho Martins; MORAS, Monique. *Impacto dos e-books na cadeia editorial brasileira: uma análise exploratória*. São Paulo: v. 58, n 5, p. 494-505, 2018.
- Nyko et al.**
§ 25
NYKO, Diego; MELLO, Gustavo de; GARAVANI, Fernanda; ZENDRON, Patrícia. Tendências da era digital na cadeia produtiva do livro. *BNDES Setorial*, Rio de Janeiro, vol 43, p. 41-73, mar/2016.
- Oliveira e Maia**
§ 46
OLIVEIRA, Diogo; MAIA, Vinicius. livre concorrência e cláusula de exclusividade nos contratos de distribuição de combustíveis. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 259, p. 123-147,

jan./abr. 2012.

Panorama do Consumo de Livros §§ 27, 32	Nielsen BookData. <i>Panorama do Consumo de Livros: Um estudo sobre o perfil e hábitos de compradores de livros no Brasil</i> . Pesquisa de opinião pública. Brasil, 2023. Disponível em https://cbl.org.br/pesquisas_de_mercado_categoria/panorama-do-consumo-de-livros/ .
Pena e Brito § 34	PENA, Maria Silvia Moliterno; BRITO, Eliane Pereira Zamith. Varejo em desmaterialização: experiência da livraria nas dimensões física e virtual. <i>Revista de Administração de Empresas</i> . São Paulo: v. 61, n. 6, p. 1-16, 2021.
Rodas § 67	RODAS, João Grandino (coord.). <i>Direito concorrencial: avanços e perspectivas. Edição comemorativa aos 5 anos de vigência da Lei n. 12.529/2011</i> , Livros 1. Curitiba: Prismas, 2018.
Salomão Filho §§ 42, 103, 129, 131	SALOMÃO FILHO, Calixto. <i>Direito concorrencial</i> . 2ª Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
Scalco et al § 19	SCALCO, Paulo Roberto; LIPPI, Mariana Klaold; ALMEIDA, Marcos Inácio Severo de. Preço e renda como determinantes da demanda por bens de luxo no Brasil: um estudo econométrico com produtos importados da Nomenclatura Comum do Mercosul. <i>Revista de Administração da UFSM</i> . Santa Maria: vol. 8, n 3, p. 366-383, 2015.
Soares de Mello § 104	MELLO, Fernando Amorim Soares de. <i>Fixação de preços de revenda no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: análise do direito sancionador antitruste à luz do princípio da segurança jurídica</i> . 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.
Taufick § 41	TAUFICK, Roberto. <i>Introdução ao Direito da Concorrência</i> . Rio de Janeiro. SEAE. 2014.
Temer § 118	TEMER, Michel. <i>Elementos de Direito Constitucional</i> . 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

- Theodoro Júnior, 2017**
§§ 143, 150
- THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- Veblen**
§ 19
- VEBLEN, Thorstein B. *A teoria da classe ociosa: um estudo econômico das instituições*. São Paulo: Pioneira, 1965. (1. ed. 1899).

ÍNDICE DE LITERATURA INTERNACIONAL

- Adolf**
§ 26 ADOLF, Huala. Trade-related aspects of intellectual property rights and developing countries. *The Developing Economies*, v. 39, n 1, p. 49-84, 2001.
- Amthauer et al**
§ 104 AMTHAUER, Jan; FLEIß, Jürgen; GUGGI, Franziska; ROBERTSON, Viktoria H.S.E. Detecting resale price maintenance for competition law purposes: Proof-of-concept study using web scraped data. *Computer Law & Security Review*. Austria: Elsevier, vol. 51, 2023.
- Bagwell e Bernheim**
§ 19 BAGWELL, L. S.; BERNHEIM B. D. Veblen effects in a theory of conspicuous consumption. *The American Economic Review*, v. 86, n. 3, p. 349-373, 1996.
- Bao**
§ 104 BAO, Jinling. The Economic Effect of Resale Price Maintenance and the Regulation of Antitrust Law. 5th International Conference on Economics, *Management and Humanities Science*. United Kingdom, 2019.
- Bergkvist**
§ 61 BERGKVIST, Philip. *Collective Dominance and EU Competition Law An assessment of the concept and the challenge facing the European Court of Justice..* Orebro Universitet. 2019.
- Birch et al**
§ 18 BIRCH, D.; MEMERY, J.; KANAKARATNE, M. The mindful consumer: Balancing egoistic and altruistic motivations to purchase local food. *Journal of Retail. Consum. Serv.* vol. 40, 221–228, 2018.
- Carter e Barker**
§ 18 CARTER, John; BARKER, Nicolas. *ABC for book-collectors*. 8. ed. New Castle: Oak Knoll Press, 2004.
- Chao e Schor**
§ 19 CHAO, A.; SCHOR, J. B. Empirical tests of status consumption: evidence from women's cosmetics. *Journal of Economic Psychology*, vol. 19, p. 107-131, 1998.
- Charoenrook e Thakor** CHAROENROOK, A.; THAKOR, A. A theory of conspicuous

§ 19	consumption. <i>OLIN Business School</i> , Washington University, 2008.
Dinwoodie § 26	DINWOODIE, Graeme. The WIPO Copyright Treaty: a Transition to the Future of International Copyright Lawmaking. <i>Case Western Reserve Law Review</i> , vol. 57, n 4, 2007.
Dobson e Waterson § 104	DOBSON, Paul; WATERSON, Michael. The Competition Effects of Industry-wide Vertical Price Fixing in Bilateral Oligopoly. <i>International Journal of Industrial Organization</i> . United Kingdom: Elsevier, 2007.
EU Commission's Guidelines § 113	European Commission. Guidelines on the application of Article 101(3). <i>Official Journal of the European Union</i> . C 101, p. 9, 2004.
EU Commission's Notice § 11	European Commission. Commission Notice on the definition of relevant market for the purposes of Community competition law. <i>Official Journal of the European Union</i> . C 372, p. 9-13. 9 Dec. 1997.
EU Commission §§ 42, 45	European Commission. Discussion paper on the application of Article 82 of the Treaty to exclusionary abuses. Brussels. <i>DG Competition</i> . 2005.
Ezrachi § 57	EZRACHI, Ariel. EU Competition Law: An Analytical Guide to the Leading Cases. Harth Publishing, 4th Edition, 2014.
Fennell § 123	FENNELL, Lee Anne. Optional Price Discrimination. <i>A&M Law Review</i> 485. University of Chicago - Law School, 2022.
Ghomi e Azimi § 26	GHOMI, Abouzar Abbaspour; AZIMI, Alireza. Digital Rights Management. <i>2nd International & 6th National Conference on Management of Technology</i> . 2012.
Gudofsky et al. § 61	GUDOFSKY, Jason; KRIARIS, Evangelia; VITAL, Lucian. Abuse of Joint Dominance is the cure worse than the disease? <i>Canadian Bar Association</i> . 2010.
Guidelines on Vertical	European Commission. <i>Guidelines on Vertical Restraints, Section 1.3</i>

Restraints, 2022 § 100	em General rules for the evaluation of vertical restraints, 2022.
Hovenkamp, 2016 §§ 11, 100	HOVENKAMP, Herbert. <i>Federal Antitrust Policy: The Law of Competition and its Practice</i> . 5 ed. Saint Paul: West Academic Publishing, 2016.
Hovenkamp, 2018 § 112	HOVENKAMP, Herbert J. <i>The Rule of Reason</i> . Pensilvânia: All Faculty Scholarship, 2018.
Inderst et al. § 11	INDERST, Roman; MAIER-RIGAUD, Frank P; SCHWALBE, Ulrich. Umbrella Effects. <i>Journal of Competition Law and Economics</i> , 2014, p. 739-763.
Johansen e Vergé § 31	JOHANSEN, Bjørn Olav; VERGÉ, Thibaud. Platform price parity clauses with direct sales. <i>Working Papers in Economics</i> . 2017.
Kim e Kim § 18	KIM, Woodong; KIM, Boyoung. Consumption Motivation of Limited Edition Product in Reselling Open Market. <i>Journal of Open Innovation Technology, Market, and Complexity</i> . 2020, vol. 6, p. 58-70.
Kokkoris e Lemus §§ 113, 137	KOKKORIS, Ioannis; LEMUS, Claudia. Price-fixing agreement. <i>Global Dictionary of Competition Law</i> . Concurrences: Art. n. 85416, 2024.
Lafontaine e Slade § 46	LAFONTAINE, Francine; SLADE, Margaret. Exclusivity contracts and vertical restraints: Empirical Evidence and Public policy. s/p. <i>Antitrust Economics</i> . 2015.
Leibenstein § 19	LEIBENSTEIN, H. Bandwagon, Snob, and Veblen effects in the theory of consumers demand. <i>The Quarterly Journal of Economics</i> , v. 64, n. 2, p. 183-207, 1950.
Marquis § 152	MARQUIS, Mel. Interim measures. <i>Global Dictionary of Competition Law</i> . Concurrences: Art. n. 12304, 2024.
Marvel e McCafferty	MARVEL, Howard P.; MCCAFFERTY, Stephen. The Welfare

§ 104	Effects of Resale Price Maintenance. <i>Journal of Law and Economics</i> , 1985.
Mcafee et al. § 45	MCAFEE, Preston, MIALON, Hugo, WILLIAMS, Michael. Economic and Antitrust Barriers to Entry. s/l. 2003.
OECD, 2004 § 86	European Commission. <i>Communication from the Commission – Notice. Guidelines on the application of Article 81(3) of the Treaty</i> , 2004.
OECD, 2009a § 129	OECD. Refusals to Deal: Key findings, summary and notes, <i>OECD Roundtables on Competition Policy Series</i> . OECD Publishing: 2009.
OECD, 2009b §§ 86, 104, 105, 113	OECD. <i>Resale Price Maintenance : Key findings, summary and notes</i> , <i>OECD Roundtables</i> em Competition Policy Papers 94, OECD Publishing, 10 set. 2009.
OECD, 2012 § 93	OECD. <i>E-books: Developments and Policy Considerations</i> . <i>OECD Digital Economy Papers</i> , n. 208, OECD Publishing, Paris, 2012.
OECD, 2016 § 123	OECD. Price Discrimination - Background Note by the Secretariat. Directorate for financial and enterprise affairs competition committee. DAF/COMP(2016)15, 2016.
OECD, 2020 § 31	OECD. <i>Abuse of Dominance in Digital Markets</i> . OECD Publishing, 2020.
OECD, 2022a § 152	OECD. <i>The evolving concept of market power in the digital economy – Background note</i> , 2022.
OECD, 2022b §§ 139, 150	OECD. <i>Interim Measures in Antitrust Investigation: competition policy roundtable - background note</i> . 2022.
OMC § 26	OMC. Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. 2008. Chapter 24.
Posner § 123	POSNER, Richard. Antitrust Law. <i>University of Chicago Press</i> . Chicago and London, Second Edition, 2001.

Rebecca Johnson § 104	JOHNSON, Rebecca. <i>RPM and Object Restrictions – A Need for Change in EU Competition Policy?</i> EU- and Competition Law. Sweden: UPPSALA University, 2020.
Rezende § 42	REZENDE, Vitória. <i>Google: Abuso de posição dominante?</i> Porto. UPorto. 2018.
Silva § 42	SILVA, Miguel. <i>O abuso de posição dominante na nova economia.</i> Porto. Universidade de Lisboa. s/e. 2008.
Simon e Lofaro § 61	BISHOP, Simon; LOFARO, Andrea. “ <i>A legal and economic consensus? the theory and practice of coordinated effects in EC merger control</i> ”. Antitrust Bull. 2004.
Subramanya e Yi § 26	SUBRAMANYA, S.R; YI, Byung K. Digital Rights Management. <i>IEEE Potentials</i> , p. 31-34, 2006.
Tanduklangi § 18	TANDUKLANGI, Amri. The Role of Customer Motivation in Mediating Customer Communication and Customer Decision to Use Kartu As of Telkomsel Broadband Services in Kendari of Indonesia. <i>Mediterranean Journal of Social Sciences</i> , [S. l.], v. 8, n. 2, 2017.
Tauber § 18	TAUBER, Edward M. Why Do People Shop?. <i>Journal of Marketing</i> , vol. 36, p. 46-49, 1972.
TFEU § 100	EUROPEAN UNION. <i>Treaty on the Functioning of the European Union</i> . Article 101 (1). Consolidated by the Treaty of Lisbon. 2008.
UE - Interim Measures in Antitrust Investigations § 153	União Europeia. <i>Interim Measures in Antitrust Investigations</i> , OECD Competition Policy Roundtable – Note by the European Union, 2022.
Whish e Bailey §§ 11, 57, 60, 100, 113, 131, 137	WHISH, Richard; BAILEY, David. <i>Competition Law</i> . 9. Ed. Oxford University Press, 2018.

Williams**§ 104**

WILLIAMS, Rhys J. Empirical Effects of Resale Price Maintenance: Evidence from Fixed Book Price Policies in Europe. *Journal of Competition Law & Economics*. Reino Unido: Vol. 20, Issue 1-2, 2024.

Wirl**§ 93**

WIRL, Franz. Agency Model and Wholesale Pricing: Apple versus Amazon in the E-Book Market. *International Journal of the Economics of Business*, v. 25, n. 2, p. 243–264, 2018.

Wolf**§ 57**

WOLF, Maik. The German Competition Authority prohibits the acquisition of a hearing aid producer by a competitor in spite of proposed remedies. Germany. *Concurrences*. 2007.

ÍNDICE DE JULGADOS BRASILEIROS

AC Afya/São Lucas § 14	Cade. Ato de Concentração nº 08700.001377/2020-52 (Requerentes: Afya Participações S.A. e Centro de Ensino São Lucas Educacional Ltda). PARECER Nº 119/2020/CGAA5/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. Publicado em 1º de abril de 2020. SEI nº 0739570.
AC Allied/Arte Telecom § 32	Cade. Ato de Concentração nº 08700.002809/2018-28 (Requerentes: Allied Tecnologia S.A. e Arte Telecom Ltda.). PARECER Nº 115/2018/CGAA5/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. Publicado em 15 de maio de 2018. SEI nº 0476844.
AC Amazon/Audiobooks § 14	Cade. Ato de Concentração nº 08700.005254/2021-71 (Requerente(s): Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. e Audiobooks Brasil S.A. PARECER Nº 488/2021/CGAA5/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. Publicado em 12 de outubro de 2021. SEI nº 0983157.
AC Ática/Saraiva § 14	Cade. Ato de Concentração nº 08700.008372/2015-93 (Requerentes: Editora Ática S/A. e Saraiva e Siciliano S/A.). PARECER Nº 15/2015/CGAA2/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. SEI nº 0123612.
AC Century/S&S § 39	Cade. Ato de Concentração nº 08700.006305/2023-44 (Requerentes: Century DE Buyer LLC, Century UK Buyer Limited, Simon & Schuster, Inc. e Simon & Schuster (UK) Limited). PARECER Nº 394/2023/CGAA5/SGA1/SG. Publicado em 26 de setembro de 2023. Aprovação sem restrições. SEI nº 1290105.
AC Coty/Procter and Gamble § 20	Cade. Ato de Concentração nº 08700.001221/2016-95 (Requerentes: Coty Inc. e The Procter and Gamble Company). PARECER Nº 4/2016/CGAA3/SGA1/SG/CADE. Publicado em 07 de junho de 2016. Aprovação sem restrições. SEI nº 0207965.

AC E-VINO/Agro Syrah § 32	Cade. Ato de Concentração nº 08700.005798/2021-33 (Requerentes: E-vino Comércio de Vinhos S.A. e Agro Syrah Participações S.A.). PARECER N°504/2021/CGAA5/SGA1/SG. Publicado em 23 de novembro de 2021. Aprovação sem restrições. SEI nº 0987454.
AC Grupo A /GEN/Atlas/Saraiva § 25	Cade. Ato de Concentração nº 08012.006492/2011-81 (Requerentes: Saber Serviços Educacionais Ltda. e Somos Educação S.A.). Voto do Relator(a): Olavo Zago Chinaglia. Publicado em 25 de junho de 2015. Aprovação sem restrições. SEI nº 0076201.
AC Itaú/XP § 31	Cade. Ato de concentração nº 08700.004431/2017-16 (Requerentes: XP Investimentos e Itaú Unibanco S.A). PARECER N° 25/2020/UCD/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU. Publicado em 03 de março de 2020. SEI nº 0726087.
AC Knauf/Trevo § 45	Cade. Ato de Concentração nº 08700.003198/2023-01 (Requerente: Knauf do Brasil LTDA e Trevo Industrial S.A). Voto Conselheiro Relator Vitor Oliveira Fernandes em 23 de abril de 2024. SEI nº 1377987.
AC Magazine Luiza/Estante Virtual § 32	Cade. Ato de Concentração nº 08700.002377/2019-36 (Requerentes: Magazine Luiza S.A. e NS2.COM Internet S.A). PARECER N° 150/2019/CGAA5/SGA1/SG. Publicado em 22 de maio de 2019. Aprovação sem restrições. SEI nº 0617913.
AC Record/Arqueiro/ Objetiva § 25	Cade. Ato de Concentração nº 08700.004872/2013-94 (Requerentes: Editora Objetiva Ltda, Editora Arqueiro Ltda, Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A, Editora Planeta do Brasil Ltda, Editora Rocco Ltda, Publibook Livros e Papeis S.A). Voto do Relator(a): Alessandro Octaviani Luis. Publicado em 04 de agosto de 2015. SEI nº 0091258.
AC Saber/Somos Educação	Cade. Ato de Concentração nº 08700.003726/2018-56 (Requerentes: Saber Serviços Educacionais Ltda. e Somos

§ 14	Educação S.A). PARECER Nº 7/2018/CGAA2/SGA1/SG. Publicado em 31 de agosto de 2018. Aprovação sem restrições. SEI nº 0519432.
AC Saraiva/Siciliano § 14	Cade. Ato de Concentração nº 08012.002366/2008-51 (Requerentes: Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Siciliano S.A. e Editora Siciliano Ltda). Voto do Relator(a): Fernando de Magalhães Furlan. Julgado em 21 de julho de 2017. Aprovação sem restrições. SEI nº 0224559.
AC SBF S.A./Nike § 32	Cade. Ato de Concentração nº 08700.000627/2020-37 (Requerentes: Grupo SBF S.A. e Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.). Voto do Relator: Luis Henrique Bertolino Braido. Julgado em 10 de novembro de 2020. Aprovação condicionada à assinatura de Acordo em Controle de Concentrações. SEI nº 0828559.
AC Seara/Bunge § 20	Cade. Ato de Concentração nº 08700.001134/2020-14 (Requerentes: Seara Alimentos Ltda. e Bunge Alimentos S.A.). Voto do Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Decido em 24 de novembro de 2020. SEI 0834715.
AC Skeelo/ Skoob § 39	Cade. Ato de Concentração nº 08700.002980/2024-85 (Requerente(s): Skeelo Editora, Produtos e Serviços Digitais Ltda., Skoob Books 3D Serviços de Internet Ltda., Skoob Comércio Varejista de Livros e Papelaria Ltda). PARECER Nº 220/2024/CGAA5/SGA1/SG. Publicado em 21 de maio de 2024. SEI nº 1389674.
Consulta Continental §§ 76, 82, 83, 86	Cade. Consulta nº 08700.004594/2018-80 (Consulente: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda). Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira. Publicado em 18 de outubro de 2018. SEI nº 0537929.
Consulta Michelin §§ 76, 82, 83, 103, 114	Cade. Consulta nº 08700.004460/2021-64 (Consulente: Sociedade Michelin de Participação Indústria e Comércio Ltda). Voto Vista

do Conselheiro Luiz Henrique Bertolino Braidó (condutor).
Publicado em 21 de dezembro de 2021. SEI nº 1000210.

Consulta Petrobrás

§ 75

Cade. Consulta nº 08700.001930/2019-13 (Consulente: Petrobrás Distribuidora S.A). PARECER Nº 488/2021/CGAA5/SGA1/SG, publicado em 22 de maio de 2019. SEI nº 0618335.

IA Cascol

§ 145

Cade. Inquérito Administrativo nº 08012.008859/2009-86 (Representante: José Antônio Machado Reguffe. Representados: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. e outros). Nota Técnica nº 10. SEI nº 0158657.

IA Comgás

§ 124

Cade. Inquérito Administrativo nº 08012.011881/2007-41 (Representante: Companhia de Gás de São Paulo. Representada: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda.). Nota Técnica nº 12. Publicado em 24 de maio de 2016. SEI nº 0202435.

IA Nubank

§ 59

Cade. Inquérito Administrativo nº 08700.003187/2017-74 (Representante: Nu Pagamentos S.A. Representados: Banco do Brasil S.A; Banco Bradesco S.A; Caixa Econômica Federal; Itaú Unibanco S.A.; e Banco Santander Brasil S.A). Nota técnica nº22. Publicado em 22 de abril de 2019. SEI nº 0604872.

IA Semasa

§ 124

Cade. Inquérito Administrativo nº 08700.011091/2015-18 (Representante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa; Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp). Nota Técnica nº 13. Publicado em 20 de julho de 2017. SEI nº 0365362.

PA Ambev

§§ 45, 46

Cade Processo Administrativo nº 8012.003805/2004-10 (Representantes: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Representados: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev) Voto do Relator Conselheiro Fernando Magalhães Furlan. Julgado em 22 de julho de 2009. SEI nº 0033084.

PA Raízen §§ 86, 87, 114	Cade. Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42 (Representados: Raízen Combustíveis S.A - atual denominação de Shell Brasil Ltda. - e Odon de Oliveira Mendes). Voto-condutor do Relator Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Julgado em 06 ago. 2014., SEI nº 0003437.
PA SKF §§ 75, 82, 83, 86, 87, 103, 112, 114	Cade. Processo Administrativo 08012.001271/2001-44. Representante: Procon/SP, Representada: SKF do Brasil Ltda. Voto-vista do Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho (condutor). julgado em 30 de janeiro de 2013. SEI nº 0912063.
PA Steel § 123	Cade. Processo Administrativo nº 08012.001099/1999-71 (Representante: Steel Placas Indústria e Comércio Ltda., Representados: Comepla Indústria e Comércio e outros). Voto do Conselheiro-Relator Carlos Ragazzo. Julgado em 23 de maio de 2012. SEI nº 0013518.
PA Technos §§ 20, 75, 82, 83, 86, 87, 103, 105	Cade. Processo Administrativo nº 08700.004563/2017-48 (Representada: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A). Voto do relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Julgado em 23 ago. 2023. SEI nº 1275423.
PA Unilever § 46	Cade. Processo Administrativo nº 08012.007423/2006-27 (Representante: Della Vita Grande Rio Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Representados: Unilever Brasil Ltda. e Nestlé Brasil Ltda. (sucendida pela Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda.) Voto Conselheiro João Paulo Resende. Julgado em 22 de outubro de 2018. SEI nº 0538246.
PP Ifood § 45	Cade. Procedimento Preparatório nº 08700.004588/2020-47. (Representantes: Rappi Brasil Intermediação de Negócios LTDA e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes. Representadas: Ifood Agencia de Restaurantes Online S/A). Nota Técnica nº 4. Publicado em 10 de março de 2021. SEI nº 0875341.
RV Cascol	Cade. Recurso Voluntário nº 08700.000719/2016-31 (Recorrente:

- §§ 143, 153** Cascol Combustíveis para Veículos Ltda). Voto do Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo (condutor). Julgado em 04 fev. 2016. SEI nº 0162817.
- RV Gympass, voto do Conselheiro Relator**
§ 138 Cade. Recurso Voluntário nº 08700.007228/2021-88 (Representante: Totalpass Participações LTDA. Representada: GBPR Participações). Voto Condutor do Conselheiro Relator Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann. Julgado em 03 de março de 2022. SEI nº 109503.
- RV Gympass**
§ 46 Cade. Recurso Voluntário nº 08700.007228/2021-88 (Representante: Totalpass Participações LTDA. Representada: GBPR Participações). Voto-Vogal Conselheira Paula Azevedo. Julgado em 18 de fevereiro de 2022. SEI nº 1025312.
- RV Heineken**
§ 150 Cade. Recurso Voluntário nº 08700.005936/2022-65 (Recorrente: HNK BR Indústria de Bebidas Ltda). Voto-Vogal do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes (acompanhou o voto condutor do relator). Julgado em 03 nov. 2022. SEI nº 1144186.

ÍNDICE DE JULGADOS INTERNACIONAIS

Binon v. Agence et Messagerie de la presse § 86	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case 243/83, SA Binon & Cie v. SA Agence et Messagerie de la presse. Document 61983CJ0243. Decidido em 03 de julho de 1985.
Caso Perfumes de Luxo §§ 87, 100	FRANÇA. Autorité de la concurrence. Décision nº 06-D-04, Parfums Loris Azzaro, Diana de Silva, Douglas, LCI Cosmetics International France e outros. Decidido em 13 de março de 2006.
CEAHR v Commission § 20	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case T-427/08 Confédération européenne des associations d'horlogers-réparateurs v European Commission. Document nº 62008TJ0427, 2010. Decidido em 15 de dezembro de 2010.
CEEES v. CEPESA § 92	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-217/05 Compañía Española de Petróleos S.A. v Confederación Española de Empresarios de Estaciones de Servicio. Decidido em 14 de dezembro de 2006.
Commission v. Atlantic Container Line §§ 150, 153	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-149/95 P(R). Commission v. Atlantic Container Line and Others. Order of the President of the Court No EU:C:1995:257. Decidido em 19 de julho de 1995 .
Commission v. Four Publishers, Apple Inc. § 92	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case Comp/AT.39847. Commission v. Hachette Livre SA, HarperCollins Publishers Limited, HarperCollins Publishers, L.L.C., Georg von Holtzbrinck GmbH & Co. KG, Verlagsgruppe Georg von Holtzbrinck GmbH, Simon & Schuster Inc., Simon & Schuster (UK) Ltd, Simon & Schuster Digital Sales Inc., Apple, Inc.. 2012. Decidido em 12 de dezembro de 2012.
Compagnie Maritime Belge Transports v. Commission §§ 59, 61	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-395/96 P. Compagnie Maritime Belge Transports and Others v Commission. Judgment of the Court (Fifth Chamber) No EU:C:2000:132. Decidido em 16 de março de 2000.

Flat Glass v. Commission § 59	UNIÃO EUROPEIA. Case C-12/03-P, Flat Glass v. Commission, Document 62003CJ0012. Judgment of the Court (Grand Chamber) of 15 February 2005.
Irish Sugar v. Commission §§ 57, 59, 60, 61	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case T 228/97. Irish Sugar Plc. v. Commission. Judgment of the Court of First Instance. EU:T:1999:246. Decidido em 7 de outubro de 1999.
Leegin v. PSKS § 109	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. 551 U.S. 877. Leegin Creative Leather Products, Inc. v. PSKS, Inc. Decidido em 28 de junho de 2007.
RTE v. Commission § 150	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Joined cases C-241/91 P and C-242/91 P, Radio Telefis Eireann and others v Commission of the European Communities. Judgment of the Court, EU:C:1989:192. Decidido em 6 de abril de 1995.
Tetra Laval v. Commission § 59	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case T-5/02. Tetra Laval BV v. Commission of the European Communities. Judgment of the Court of First Instance (First Chamber). Decidido em 25 de outubro de 2002.
United States v. Apple Inc. §§ 92, 93, 94, 96	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of New York. 952 F. Supp. 2d 638. United States v. Apple Inc., et al.; The State of Texas, et al., v. Penguin Group Inc., et al. Decidido em 10 de julho de 2013.
Verizon v. Trinko § 129	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. 540 U.S. 398. Verizon Communications, Inc. v. Law Offices of Curtis V. Trinko. Decidido em 13 de janeiro de 2004.

MEMORIAIS

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente investigação, da qual se origina o presente Recurso Voluntário, interposto pela Representada, Capitolina, contra decisão da SG/S-Cade [*Caso*, § 18], abrange as práticas anticompetitivas perpetradas, desde 2014, pela Capitolina, que abusa da sua posição dominante no mercado de edição e comercialização de livros de Sucupira mediante a imposição de preços mínimos de revenda, em clara violação à legislação antitruste.
2. A prática de fixação de preços, em desrespeito à autorização dada pelo Tribunal do S-Cade em Consulta de 2014, tem permitido uma atuação potencialmente lesiva à concorrência, facilitando paralelismo no setor, na medida em que outras editoras relevantes de Sucupira – Dom Casmurrinho e Quixotesca – passaram também a estabelecer preços de revenda, resultando no aumento de preços aos consumidores [NT1, § 62].
3. Face aos graves danos dessa conduta aos varejistas e consumidores finais, bem como em decorrência do descredenciamento abusivo da Baleia pela Capitolina em 2019, esta Representante apresentou denúncia ao S-Cade, pleiteando a manutenção da relação de distribuição, o impedimento da prática do modelo de contrato de agência pela Capitolina e a imediata suspensão da fixação de preços de revenda pela Representada.
4. Entretanto, a SG/S-Cade deferiu apenas parcialmente a medida preventiva pleiteada pela Baleia, determinando tão somente a manutenção da relação comercial com a Capitolina, mas permitindo a continuidade das práticas de fixação de preço de revenda pela Representada, em evidente descompasso com a jurisprudência concorrencial.
5. Não obstante, a Nota Técnica da SG/S-Cade incorreu em equívoco, por realizar uma incorreta definição dos mercados relevantes afetados, desconsiderando o significativo poder de mercado detido Capitolina em Sucupira, agente capaz de alterar unilateralmente as condições de mercado. Mais que isso, são notórios os efeitos anticompetitivos da conduta em curso, como o aumento de preços. Cumpre a este Tribunal reparar a equivocada decisão da SG/S-Cade e ampliar a medida preventiva.
6. Dessa forma, é importante que o mercado de livros de luxo seja considerado um mercado relevante distinto. Contudo, mesmo que este S-Cade entenda por uma definição mais ampla, deve-se considerar a posição dominante da Representada, seja unilateralmente, seja coordenadamente,

como determina a legislação. Ademais, a empresa detém uma posição dominante quase absoluta no varejo físico de livros, que também deve ser definido como um mercado relevante próprio.

7. No tocante à prática de fixação de preços de revenda, é evidente que a conduta da Capitolina afronta a vasta jurisprudência antitruste. Assim, dissimuladas como preços “sugestivos”, a Capitolina adota práticas coativas de imposição de preço, como comprovam diversos e-mails acostados. Agora, a Representada busca dar continuidade às práticas abusivas, impondo aos varejistas um modelo de “contratos de agência”.

8. A Baleia é um *marketplace* virtual de livros, atuante em mais de 30 países, e vem causando incômodo à Capitolina justamente por exercer forte pressão competitiva, após realizar uma entrada bem sucedida no varejo online de livros de Sucupira. Descontente com a rivalidade, observa-se um movimento orquestrado para aumento de preços, capturando o excedente do consumidor – o que exige máxima cautela por parte desta autoridade antitruste.

9. Assim, face às diversas evidências de infração à ordem econômica e danos concorrenciais, é imperativo que o Tribunal, por dever de cautela, amplie a medida preventiva para efetivamente impedir a prática de fixação e sugestão de preços de revenda pela Capitolina, bem como o modelo de contrato de agência da Representada, até a conclusão da investigação.

10. A Baleia demonstrará nestes memoriais: **(II)** a correta definição dos mercados relevantes envolvidos no caso; **(III)** o poder de mercado da Capitolina; **(IV)** a violação aos parâmetros estabelecidos na autorização do SG/S-Cade na Consulta; **(V)** a ilicitude da fixação de preços mínimos de revenda adotada pela Capitolina; e **(VI)** o seu propósito discriminatório. Além disso, **(VII)** a Capitolina descredenciou injustificadamente a Baleia, incorrendo em recusa de contratar ilícita e retaliatória. Por fim, restará comprovado que **(VIII)** os requisitos autorizadores para a manutenção e ampliação da medida preventiva estão plenamente satisfeitos.

II. DEFINIÇÃO DOS MERCADOS RELEVANTES

11. Considera-se mercado relevante o ambiente no qual se travam as relações de concorrência [Ferraç Junior, 2017, p. 2; Forgioni, 2024, p. 220; EU Commission 's Notice, 1997, p. 5-13; Mattos, 1998, p. 2; Burnier, 2021, p. 36], ou seja, o grupo de produtos capaz de ser monopolizado ou cartelizado por um período de tempo prolongado [Hovenkamp, 2016, p. 112; Whish e Bailey, 2018, p. 30; Inderst et al., 2014, p. 12; Forgioni, 2024, p. 238]. Para sua definição, deve-se levar em consideração dois elementos: (i) o material, correspondente ao grupo de produtos substituíveis entre si, e (ii) o espacial, referente à área geográfica necessária para que o agente dominante se encontre em

condições de impor um pequeno, porém significativo e não transitório, aumento de preços [*Guia H*, 2016, p. 8 e 13; *Bruna*, 2001, p. 77].

12. O presente caso envolve condutas unilaterais – e potencialmente coordenadas – com efeitos verticais praticados pela Capitolina. Por esse motivo, exige uma abordagem de análise que defina o mercado relevante em todos os elos da cadeia envolvidos, quais sejam: **(II.A)** o de origem da conduta, no qual está situado o agente econômico em posição dominante; e **(II.B)** o alvo da conduta, considerado aquele no qual a infração produz efeitos anticompetitivos. Desta forma, se identificará **(II.C)** as integrações verticais da Representada nestes mercados.

II.A. Mercados relevantes a montante – de origem da conduta

13. O contexto da presente investigação refere-se a práticas anticompetitivas ocorridas no mercado de edição de livros de interesse geral, no qual a Representada atua. Este mercado deve ser segmentado em duas categorias, levando em consideração as características de produção e o formato dos livros.

14. No setor de edição de livros, o Cade entende que os mercados devem ser definidos conforme quatro categorias: (i) interesse geral; (ii) didático e paradidático; (iii) religiosos; e (iv) científicos, técnicos e profissionais, tendo em vista a baixa substituíbilidade entre os gêneros dos livros do ponto de vista da oferta e da demanda [*AC Saraiva/Siciliano*, § 5; *AC Amazon/Audiobooks*, § 20; *AC Saber/Somos Educação*, § 30; *AC Ática/Saraiva*, § 16; *AC Afya/São Lucas*, § 40].

15. No presente caso, a SG/S-Cade definiu o mercado como sendo o de edição de livros de interesse geral, considerando que essa é a categoria em que a Representada atua [*NT1*, § 31]. Todavia, na definição empregada, deixou de considerar a necessidade de segmentação dentro do mercado de livros de interesse geral, o que certamente subestima o verdadeiro poder de mercado detido pela Capitolina.

16. A Representante defende que este Tribunal deve segmentar o mercado de livros de interesse geral: **(II.A.i)** quanto às características de produção, em edições de luxo e edições padrão; **(II.A.ii)** quanto ao formato, em livros físicos e livros digitais (*e-books*).

II.A.i. Necessária segmentação do mercado de edição de livros de luxo

17. Em relação às características de produção, o mercado editorial de livros de interesse geral pode ser dividido em dois nichos: edições de luxo e edições padrão.

18. Consideram-se livros em edição de luxo aqueles produzidos com papel de qualidade diferenciada e ilustrados por artistas renomados, conferindo-lhes maior valor agregado [NT1, § 6]. Produtos com tais características simbolizam status social e proporcionam uma sensação de exclusividade [Carter e Barker, 2004, p. 89; Kim e Kim, 2020, p. 3; Tauber, 1972, p. 46-49; Tanduklangi, 2017, p. 90-91; Birch et al., 2018, p. 221-228].
19. Essas características configuram o produto como uma espécie de bem de Veblen (ou bem de consumo ostentatório) [Veblen, 1965, p. 74-75; Fontgalland, 2021, p. 225; Cheluchinhak e Cavichioli, 2010, p. 11; Scalco et al., 2015, p. 368], em que o valor atribuído pelo consumidor está menos ligado à sua função ordinária (imediata) e mais ao prestígio reputacional, frequentemente associado ao seu alto preço [Bagnwell e Bernheim, 1996, p. 349-347; Leibenstein, 1950, p. 183-207; Chao e Schor, 1998, p. 107-131; Charoenrook e Thakor., 2008, p. 12-15].
20. Edições de luxo não devem ser consideradas substitutas das edições padrão. Sob a ótica da demanda, os livros em edições de luxo são direcionados a público-alvo específico, que valorizam aspectos relacionados às características distintivas desses produtos, e que por isso estão dispostos a pagar preços mais altos, como aliás ocorre em outros mercados de luxo [CEAHR v Commission, § 74; PA Technos, § 231; AC Coty/Procter and Gamble, § 106; AC Seara/Bunge, § 203].
21. Sob o ângulo da oferta, os editores não consideram esses livros como substitutos, em virtude da singularidade envolvida na produção desse tipo de livro em relação aos livros padrão. As edições de luxo demandam matéria-prima específica, trabalhos de *marketing* próprios e a contratação de artistas com renome para desenharem ilustrações exclusivas, complexificando o processo produtivo [NT1, § 6; Caso, § 4].
22. No presente caso, as empresas que editam livros de luxo afirmam se tratar de um produto com qualidades técnicas próprias. A título ilustrativo, o papel utilizado na confecção dos livros é exclusivamente o do tipo couchê, com gramatura elevada [Caso, § 4]. Ao contrário dos livros em edição padrão, comumente feitos com papeis de baixo custo, como o *offset*, tendo em vista a necessidade de diminuir os preços ao consumidor.
23. Assim, dada a importância dessa segmentação para a análise dos efeitos anticompetitivos da conduta, tendo em vista o alto percentual de mercado detido pela Representada, a análise deste Tribunal deve segmentar os livros de edição de luxo dos livros de interesse geral.

II.A.ii. Necessária diferenciação e segmentação da edição de livros físicos e digitais

24. Quanto ao formato editorial, o mercado relevante do produto pode ser segmentado ainda em: livros em formato físico e livros em formato digital (*e-book*).

25. De acordo com a jurisprudência do Cade, livros físicos devem ser segmentados em categorias distintas dos livros digitais [*AC Grupo A/GEN/Atlas/Saraiva*, § 11; *AC Record/Arqueiro/Objetiva*, § 76]. Isso porque a edição de *e-books* requer (i) elevado nível de investimento em sistemas complexos de conversão; (ii) concessão de autorizações específicas para reprodução de direitos autorais; e (iii) adaptação da infraestrutura de distribuição [*Mello, 2012, p. 453*; *Nyko et al., 2016, p. 51*; *Martins, 2016, p. 279-297*]. Tais elementos distintivos inviabilizam a substituíbilidade entre os formatos, dificultando a migração entre os modelos de negócios.

26. Por exemplo, para evitar pirataria e a disseminação de cópias ilegais, a edição de livros digitais requer que sejam adotadas medidas de segurança com proteções próprias de arquivos digitais, como o *Digital Rights Management - DRM*, bem como medidas regulatórias específicas voltadas à concessão de direitos autorais, como o *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* e o *WCR Copyright Treaty* [*Ghomi e Azimi, 2012, p. 2*; *Subramanya e Yi, 2006, p. 31*; *OMC, 2008, p. 17*; *Adolf, 2001, p. 49-50*; *Dinwoodie, 2007, p. 756*]. Esse fato incrementa os custos envolvidos na produção, impondo ao grupo editorial a necessidade de contratação de profissionais adicionais com conhecimentos e habilidades especialmente relacionadas à tecnologia da informação e proteção de sistemas digitais [*Miranda et. al, 2018, p. 51*; *Ferreira e Costa, 2010, p. 10-11*].

27. Além disso, os hábitos dos consumidores demonstram existir preferências estabelecidas em relação a cada um dos formatos. Em pesquisa encomendada pela Câmara Brasileira do Livro junto à consultoria independente Nielsen, foi demonstrado que 69% dos consumidores escolheram “apenas livros físicos” ou “apenas livros digitais” nos últimos 12 meses, o que reforça o argumento de que os leitores de cada formato integram segmentos distintos, corroborando a baixa substituíbilidade pela demanda [*Panorama do Consumo de Livros, 2023, p. 24*].

28. No presente caso, a SG/S-Cade não segmentou o mercado de edição de livros de interesse geral em relação ao seu formato. A edição de livros digitais por esta Representada se caracteriza pela falta de substituíbilidade na oferta, por se tratarem de processos editoriais tecnicamente diversos. A falta de segmentação resultará na diluição da participação de mercado da Capitolina, que é a empresa mais tradicional no mercado de edição de livros digitais de Sucupira [*Caso*, § 4].

29. Logo, a Representante entende que, quanto ao formato, este Tribunal deve analisar separadamente os segmentos de edição de livros digitais e edição de livros físicos.

II.B. Mercados relevantes a jusante – de efeitos da conduta

30. No setor de comercialização de livros, o mercado deve ser segmentado em comercialização online e comercialização física.
31. O mercado de distribuição (canal de venda) tem como objeto a entrega de produtos e serviços aos adquirentes [AC Itaú/XP, § 29; Johansen e Vergé, 2017, p. 2]. A delimitação deste mercado não deve envolver apenas parâmetros econométricos e quantitativos, mas também uma análise qualitativa, capaz de considerar de forma ampla as peculiaridades e inovações dos mercados digitais [Botteselli, 2015, p. 497-498; OECD, 2020, p. 14; Da Silva, 2013, p. 1-2].
32. Existem diferenças significativas entre os dois canais de venda, especialmente sob a ótica do consumidor. Tais distinções se relacionam com a possibilidade de uso imediato do produto adquirido, a certeza e garantia quanto ao bem escolhido e a facilidade na logística de troca [Panorama do Consumo de Livros, 2023, p. 20-21; AC Allied/Arte Telecom, § 16; AC Magazine Luiza/Estante Virtual, § 17; AC SBF S.A./Nike, § 7; AC E-VINO/Agro Syra, § 17].
33. O Guia de Análise de Mercados Digitais do Cade, quando tratou sobre o tema, asseverou que “o comércio varejista pode ser classificado tanto pelo canal de lojas físicas quanto pelo comércio eletrônico”, deixando claro que “esses mercados são considerados distintos em razão das limitações de acesso à internet” [Caderno de Mercados de Plataformas Digitais, 2023, p. 38].
34. No caso do setor livreiro, a diferença entre as formas de comercialização assume uma relevância maior. Isso se deve ao fato de que nas livrarias físicas o leitor tem experiências que vão além da simples aquisição do produto, sendo também caracterizadas como centros de cultura, que proporcionam aos consumidores um ambiente de conforto, lazer e interação [Pena e Brito, 2019, p. 13; Almeida, 2009, p. 121; Christóforo, 2011, p. 10-11].
35. No caso em análise, o mercado é caracterizado por livrarias que, além de cumprir a função de centro de vendas de livros, são reconhecidas como pontos turísticos do país [Caso, § 3]. A Livraria Escobar, valorizada pelos habitantes de Sucupira, atrai pessoas de todo o mundo - ainda que, em tese, o ato de adquirir os livros pudesse ser realizado virtualmente. Para toda essa gama de interessados, a venda de livros online não substitui a experiência oferecida pela livraria física.
36. Assim, por não considerar a segmentação do mercado de comercialização em físico e digital, a Superintendência-Geral deixou de capturar a posição monopolista da Capitolina no varejo de livros físicos.

II.C. Conclusão quanto aos mercados relevantes

37. A partir dos esclarecimentos acima, pode-se concluir que, em relação ao elo de origem da conduta, a definição dos mercados deve ser segmentada em: (i) quanto às características de edição, em edição de livros de luxo e edições de livros de luxo e padrão (não segmentado); e (ii) quanto ao formato do livro, em edição de livros digitais.

38. No tocante ao elo a jusante em que a conduta produz efeitos, os mercados relevantes devem ser definidos como os de (iii) varejo online de livros; e (iv) varejo físico de livros.

39. Em relação à delimitação geográfica, todos os mercados devem ser analisados em sua abrangência nacional, conforme já empregado pela SG/S-Cade [*Caso*, §§ 32-33] e de acordo com os precedentes do Cade [*AC Skeelo/Skoob*, § 16; *AC Century/SC&S*, § 21].

40. Em face destas segmentações de mercado, vemos que a Capitolina é verticalmente integrada: (i) no mercado de livros edição de luxo, com sua atuação no varejo físico e online; (ii) no mercado de livros interesse geral (edição de luxo e padrão), com sua atuação no varejo físico e online; e (iii) no mercado de edição de livros digitais, com sua atuação no varejo online.

III. PODER DE MERCADO DETIDO PELA CAPITOLINA

41. Uma empresa detém poder de mercado sempre que for capaz de atuar com um comportamento independente e indiferente em relação a outros agentes [*Guia H*, 2016, p. 8; *Taufick*, 2014, p. 6; *Guia V+*, 2024, p. 33].

42. A posição dominante de uma empresa pressupõe sua capacidade de alterar de forma unilateral ou coordenada as condições de mercado [*Forgioni*, 2024, p. 272; *Bruna*, 2001, p. 115; *Salomão Filho*, 2021, p. 98]. A comprovação de que um agente detém parcela substancial do mercado é indicativo de que detém ampla liberdade de comportamento, não sofrendo pressões competitivas [*Silva*, 2008, p. 38; *EU Commission*, 2005, p. 9; *Rezende*, 2018, p. 16; *Botelho*, 2018, p. 3; *Gonçalves*, 2016, p. 124]. Nesse sentido, a posição dominante é presumida quando uma empresa possui uma participação de mercado igual ou superior a 20% [art. 36, § 2, *LDCS*].

43. Conforme será demonstrado a seguir, a Capitolina detém posição dominante nos seguintes mercados: **(III.A)** edição de livros do segmento luxo; **(III.B)** edição de livros de luxo e padrão (não segmentado); e **(III.C)** varejo físico de livros. Além disso, **(III.D)** existe a possibilidade de exercício de dominância coletiva.

III.A. Poder de mercado da Capitolina na edição de livros de luxo

44. No mercado relevante de edição de livros de luxo, a Capitolina é detentora de 66% do mercado [NT1, § 51], o que autoriza a presunção de posição dominante conforme o art. 36, § 2º, da LDCS.

45. Em relação às barreiras à entrada, por se tratar de mercado de luxo, a imagem já estabelecida da marca incrementa barreiras à entrada de novos *players* no mercado [PA *Amber*, § 20; PP *Ifood*, § 33; McAfee *et al.*, 2003, p. 13; *Guia H*, 2016, p. 30; *Fagundes e Pondé*, 1998, p. 5-6]. Isso ocorre porque o valor não está no produto – individualmente considerado – mas também no valor socialmente atribuído ao selo editorial estampado [AC *Knauf/Trevo*, §§ 171 a 172; EU *Commission*, 2005, p. 41; McAfee *et al.*, 2003, p. 14].

46. Além disso, é comum que em mercados como este, com alto grau de diferenciação entre os produtos e elevada relevância das preferências pessoais dos consumidores, as empresas tenham incentivos a estabelecer contratos de exclusividade [PA *Amber*, § 193]. Esse elemento é capaz de aumentar as barreiras à entrada de potenciais entrantes e arrefecer a rivalidade [PA *Unilever*, § 97; R.V *Gympass*, § 177; *Oliveira e Maia*, 2012, p. 23; *Lafontaine e Slade*, 2015, p. 397].

47. Tanto é assim que, de acordo dados disponíveis até o ano de instauração deste processo administrativo, o *market share* da Capitolina no segmento de edições de livro de luxo aumentou de 38%, em 2014, para 66%, em 2019 [NT1, § 51], revelando que sua dominância é estável e controlada.

48. Assim, sendo devidamente considerada esta segmentação, é possível a este Tribunal caracterizar o poder de mercado da Capitolina, de modo a constatar o grau de lesividade das condutas praticadas, conforme será demonstrado a seguir.

III.B. Poder de mercado da Capitolina na edição de livros de luxo e padrão (em conjunto)

49. Ainda que se considere o mercado de edição de livros de interesse geral como um todo, não levando em consideração a segmentação em livros de luxo e livros padrão, a Representada segue detendo poder de mercado.

50. De acordo com o relatório do S-Ibope, a participação da Capitolina em 2019 foi de 20% no mercado de edição de livros como um todo [NT1, § 51], resultando na presunção de posição dominante, nos termos do art. 36, § 2º, da LDCS.

51. Além disso, analisando-se o mercado historicamente, verifica-se que o *share* da capitolina não variou, tendo alcançado a marca de 23% duas vezes, o que reforça a estabilidade de sua dominância [NT1, § 51] e inexistência de rivalidade efetiva.

52. Em virtude da ausência de variação histórica significativa e contestação da posição da Capitolina, também deve ser reconhecido o seu poder de mercado no segmento de edição de livros como um todo.

III.C. Poder de mercado da Capitolina no varejo físico de livros

53. A Capitolina detém significativo poder de mercado no mercado de varejo de livros físicos.

54. A Livraria Escobar, integralmente detida pela Capitolina, atua como monopolista no mercado de varejo físico de livros em Sucupira, com 92% da participação no mercado, inexistindo agentes capazes de lhe fazer pressão competitiva efetiva [NT1, § 51].

55. Além do elevado *market share*, que dificultaria a operação de qualquer concorrente, a Livraria Contracultura – segundo, e último, agente econômico do setor – entrou em recuperação judicial [Caso, § 12].

56. Esse cenário de dificuldades financeiras, frente à impossibilidade de competir com a posição monopolista da Representada, não só impede que a Livraria Contracultura possa lhe contestar a posição, como também desencoraja a entrada de novos *players*.

III.D. Possibilidade de exercício de dominância coletiva

57. A posição dominante pode ser detida por um agente econômico ou por mais de um, quando a análise concreta permita a sua caracterização conjunta. O exercício de poder de mercado por mais de um agente econômico ocorre quando sua atuação conjunta se torna capaz de alterar as condições do mercado, mediante a adoção de condutas uniformes ou paralelas, sem que haja necessariamente acordos colusivos ou condutas concertadas [Ezrachi, 2014, p. 286; Whish e Bailey, 2018, p. 585-587; Wolf, 2007, p. 1; Irish Sugar v. Commission, § 46; Gonçalves, 2016, p. 124], embora assim também possa ocorrer.

58. A Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira prevê essa hipótese de exercício de poder de mercado no art. 36, § 2: “Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% ou mais do mercado relevante relevante (...)”.

59. Trata-se do conceito de *joint dominance*, denominado no ordenamento pátrio de dominância coletiva, e cujo desenvolvimento ocorreu a partir de julgamentos ocorridos em jurisdições diversas [*LA Nubank*, § 93; *Flat Glass v. Commission*, § 354; *Tetra Laval v. Commission*, p. 1069; *Compagnie Maritime Belge Transports v. Commission*; *Irish Sugar v. Commission*].

60. Vale lembrar que o conceito não se confunde com a ideia de posição dominante exercida por grupo econômico, razão pela qual a dominância coletiva não se restringe à comprovação de que as empresas são integrantes de uma mesma estrutura [*Whish e Bailey*, 2018, p. 585-587; *Atlantic Container v. Commission*; *Irish Sugar v. Commission*, § 49].

61. Em que pese não haja critérios exatos para aplicação dessa teoria, alguns elementos caracterizadores podem ser identificados: (i) comportamento similar, como por meio da adoção de modelos comerciais parecidos, especialmente quando relacionados a política de preço e produção [*Irish Sugar v. Commission*, § 113; *Gudofsky et al.*, 2010, p. 7;]; (ii) ausência de rivalidade efetiva, que poderá ter como indício a simetria histórica nas participações de mercado dos maiores agentes [*Compagnie Maritime Belge Transports v. Commission*, § 113; *Gudofsky et al.*, 2010, p. 3; *Simon e Lofaro*, 2004, p. 198]; (iii) comprovação de que as práticas são potencialmente ofensivas à concorrência [*Bergkvist*, 2019, p. 29].

62. No presente caso, verifica-se que as maiores empresas editoras de livros passaram a adotar modelos comerciais indicativos de paralelismo, ainda que tácito [*Caso*, § 13]. Isso porque, logo após a implementação da política de preços mínimos pela Capitolina, suas concorrentes Dom Casmurro e Quixotesca, adotaram a mesma política comercial, aplicando-a sob idêntico catálogo de produtos [*Caso*, § 13]. O resultado da uniformização da política foi um aumento vertiginoso nos preços para os consumidores – cerca de 20% acima da inflação registrada no período [*NT1*, § 63].

63. Além disso, pode ser constatado que não houve alterações relevantes na participação de mercado das empresas que adotaram a política de preços simultaneamente, mantendo-se nas mesmas posições de mercado [*NT1*, § 51]. Esse fato corrobora o argumento de ausência de rivalidade no mercado, principalmente enquanto as empresas agiam de forma coordenada.

64. Portanto, neste ponto, a Representante concorda com a posição da SG, que concluiu pela existência de dominância coletiva das empresas Capitolina, Dom Casmurro e Quixotesca, cujo *market share* conjunto soma 93% no segmento de edição de livros de luxo e 50% do mercado não segmentado de edição de livros de luxo e padrão. Essa posição dominante também foi abusada coletivamente quando da imposição conjunta da política de preços mínimos, sendo possível vislumbrar uma potencial atuação concertada.

65. A caracterização do poder de mercado conjunto, no presente caso, é fundamental para análise dos impactos anticompetitivos decorrentes da prática comercial ora imputada à Representada, cujos efeitos indicam fechamento de mercado, uniformização e aumento de preços ao consumidor.

IV. VIOLAÇÃO ÀS PREMISSAS DA AUTORIZAÇÃO DO S-CADE NA CONSULTA

66. Não subsistem as premissas que levaram o S-Cade a autorizar, em 2014, a adoção de uma política de sugestão de preços de revenda para as edições de luxo de obras em domínio público. Mais que isso, as evidências apontam violação da Capitolina às premissas da autorização dada pelo S-Cade, conforme será exposto.

67. A resposta a uma consulta não vincula o entendimento posterior da autoridade, que tem a prerrogativa de determinar a cessação da prática autorizada, com fundamento no interesse público, havendo mudança de entendimento ou a identificação de outros fatos relevantes, como a existência de danos concorrenciais efetivos ou potenciais [*art. 9º, Resolução Cade nº 12/2015; Macedo e Braga, 2018, p. 146; Rodas, 2018, p. 232*].

68. A autorização veiculada pelo S-Cade, pelo voto condutor da relatora Gilda Gist, adotou as seguintes premissas: “(i) a ausência de poder dominante (participações inferiores à 20%), (ii) a unilateralidade da política de preços mínimos, e (iii) a ausência de discriminação entre revendedores que serão afetados pela política de preços mínimos” [NT1, § 47].

69. Para o exame da conveniência e oportunidade para ampliação da medida cautelar ora pleiteada, este Tribunal deve considerar os fortes indícios que apontam que houve violação às referidas premissas, pelas seguintes razões: (i) a imprecisa delimitação do mercado relevante adotada na Consulta levou à desconsideração da existência de poder de mercado da Capitolina; (ii) circunstâncias supervenientes apontam para provável existência de coordenação da política comercial; e (iii) a Capitolina adotou práticas discriminatórias perante os varejistas.

70. Com relação ao mercado relevante de edição de livros, denota-se que “a SG/S-Cade não se aprofundou em eventuais segmentações de mercado dentro da categoria de livros de interesse geral, uma vez que o procedimento de Consulta não admite instrução específica, tendo as análises sido baseadas nas informações prestadas pela Capitolina” [NT1, § 48].

71. Naquela oportunidade a consulta não considerou devidamente que o mercado de livros de luxo deve ser considerado um mercado relevante distinto [*supra*, II.A.i], o que pode ser revisto pela autoridade no presente momento, em vista dos riscos concorrenciais.

72. No âmbito do Inquérito aberto pelo S-Cade, existem novas informações que demonstram que a Capitolina detém elevado *market share* no mercado de edição de livros de luxo, equivalente a 66%, evidenciando a sua posição dominante durante a prática das condutas abusivas ora investigadas [*supra*, II.B].

73. Além disso, referente às evidências de paralelismo – e possível coordenação – no mercado, destaca-se a existência de dominância coletiva entre as editoras de Sucupira que adotam políticas de preços semelhantes, gerando dominância coletiva [*supra*, III.C].

74. Trata-se de circunstância potencialmente prejudicial à concorrência, que não foi levada em consideração na consulta realizada. Embora a Baleia não detenha – até o momento – provas de colusão entre as editoras, a ampliação conjunta e quase simultânea da fixação/sugestão de preço de revenda em parcela relevante do mercado é suficiente para que este S-Cade adote uma posição cautelosa sobre essa prática, dado o risco iminente de cartelização.

75. Os precedentes do Cade sobre FPR indicam que a implementação da conduta por outros concorrentes pode ensejar uma reanálise do fato, tendo em vista a alteração do contexto considerado, em vista do risco de uma atuação coordenada [*PA Technos*, § 305; *PA SKF*, p. 64; *Consulta Petrobrás*, § 29].

76. Foi o que ocorreu, por exemplo, na análise de diferentes consultas submetidas ao Cade, autoridade antitruste brasileira. Na Consulta Michelin (2021), submetida posteriormente à aprovação da Consulta Continental (2018), o Cade observou que a implementação de uma segunda política de preço mínimo significaria que uma parte relevante do mercado estaria sujeita a restrição de preços, não sendo mais possível presumir a licitude concorrencial da prática [*Consulta Michelin*, §§ 80-81]. Assim, afastou-se o cenário constatado na Consulta Continental, quando a política de preço mínimo da empresa foi considerada puramente unilateral e isolada [*Consulta Michelin*, § 59], passando o Tribunal do Cade a considerar a existência de riscos de coordenação anticompetitiva. Caso a política de preços da Michelin também fosse aprovada, a interação entre as políticas poderia levar ao alinhamento tácito entre as fabricantes e ao arrefecimento da competição intramarca [*Consulta Michelin*, § 59].

77. No mesmo sentido, as evidências deste caso apontam que a política comercial da Capitolina estimulou o alinhamento entre revendedores – que também atuam no mercado de edição de livros –, conforme se nota do teor dos e-mails enviados [*Caso, Anexo V*], havendo alinhamento e possível coordenação entre as editoras, causando sérios prejuízos à concorrência.

78. Nessa esteira, diante da adoção da FPR pela Dom Casmurrinho e Quixotesca aplicada ao segmento de livros de interesse geral, após a prática da Capitolina, observa-se uma participação de mercado conjunta de 55% no ano de 2016 [NT1, § 61], quando se considera a parcela do mercado abrangida pela prática. Este quadro, por sua vez, torna-se ainda mais grave considerando que a participação de mercado conjunta dos *players*, em relação ao segmento de edições de luxo de obras em domínio público, ultrapassando o *market share* de 90% [NT1, § 51].

79. Destaca-se, ainda, que as políticas de limitação dos descontos de *e-books*, praticadas pela Capitolina, assemelham-se à fixação de preços mínimos, violando o escopo da consulta [*infra*, V.A.iii]. Essa conduta, inclusive, foi confirmada pelas empresas Matraguinha e 2B, que, na ocasião, informaram que a Representada não permitia os preços com descontos maiores de 20% do valor da capa do livro físico, mesmo considerando que o *e-book* gera uma economia de produção ao não utilizar papel [NT1, § 36].

80. Por fim, a Representada não seguiu os valores estabelecidos pela própria precificação, embora exija que seus distribuidores independentes as sigam à risca, sob pena de sanções [NT1, § 38], a exemplo do descredenciamento da Representante. Trata-se, portanto, de prática claramente discriminatória [*infra*, VI] não autorizada pela Consulta.

81. Em suma, as condutas praticadas pela Capitolina, desde o fim do prazo da Consulta, são ilícitas e extrapolam o pedido realizado ao Cade em 2014.

V. ILICITUDE DA PRÁTICA DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE REVENDA

82. A fixação de preço de revenda é uma forma de restrição vertical de preço, caracterizada por acordos que objetivam limitar a liberdade do comprador em determinar os preços de revenda dos bens ou serviços adquiridos, por meio do estabelecimento de preços mínimos, fixos ou máximos que devem ser seguidos na atividade de revenda [PA Technos, § 26; PA SKF, p. 8; Consulta Continental, § 25; Consulta Michelin, § 14; Gonçalves, 2016, p. 171].

83. A Baleia sustenta que a política de fixação de preço de revenda adotada pela Representada é uma conduta anticompetitiva, não amparada por racionalidade econômica ou eficiências positivas. Para demonstrar tal fato, seguindo as etapas de análise estabelecidas pelo Cade [PA Technos, § 79; PA SKF, p. 10; Consulta Continental, § 30; Consulta Michelin, § 47] e considerando o já demonstrado poder de mercado da Capitolina [*supra*, III], serão analisados (V.A) a materialidade da conduta; (V.B) os efeitos concorrenciais negativos; (V.C) a decisão da Suprema Corte sobre a conduta.

V.A. Materialidade da conduta

84. No presente caso, a restrição vertical é imposta aos revendedores pela Representada nos segmentos de **(V.A.i)** livros de luxo, **(V.A.ii)** interesse geral, e **(V.A.iii)** *e-books*, conforme se demonstrará a seguir.

V.A.i. FPR no mercado de livros de luxo em domínio público

85. A Representada agiu de forma anticompetitiva ao impor aos varejistas os preços de revenda das edições de luxo dos livros em domínio público.

86. Semelhante ao que ocorre na União Europeia [*Binon v. Agence et Messagerie de la presse*, § 44; *Casagrande et al*, 2019, p. 458; *OECD*, 2009b, p. 230], a jurisprudência do Cade classifica a fixação de preço mínimo de revenda como uma restrição severa à concorrência, uma conduta dotada de presunção relativa de ilicitude [*PA Technos*, § 58; *PA Raízen*, § 73; *PA SKF*, p. 33]. Decorre dessa presunção relativa a adoção da regra da razão, com o objetivo de determinar se a ilicitude pode ser afastada em decorrência da prova de racionalidade econômica e a produção de eficiências que superem os efeitos anticompetitivos [*PA Technos*, § 36; *PA SKF*, p. 33; *Consulta Continental*, § 45; *OECD*, 2009b, p. 226; *OECD*, 2004 §§ 17-27 e 40-47; *Mattos*, 2018, p. 414].

87. Para se analisar o caráter anticompetitivo da conduta, é preciso determinar se a política de preços é sugestiva ou impositiva [*PA Technos*, § 33; *PA SKF*, p. 11]. Preocupações concorrenciais maiores existem quando o caráter da fixação de preço de revenda é impositivo, por meio de “elementos coativos que impeçam ou limitem a capacidade do revendedor de determinar sua política de precificação” [*PA Technos*, § 33]. A coação pode ser manifestada também por meios indiretos, como advertências e notificações [*PA Technos*, § 35; *PA SKF*, p. 11; *PA Raízen*, § 84; *Caso Perfumes de Luxo*].

88. No presente caso, foi constatado que a Capitolina impunha sanções às empresas que não adotassem a fixação de preço de revenda. Conforme narrado pelas oficiados na instrução do Inquérito Administrativo, as editoras que adotam políticas de FPR “exigem que seus distribuidores independentes as sigam à risca, sob pena de sanções” [*NT1*, § 38].

89. Além disso, a Representada enviou uma série de e-mails à Representante, advertindo sobre a não adoção de política de preços mínimos [*Caso, Anexo V*]. As advertências utilizavam frases como “Reforçamos a importância de alinhamento entre todos os nossos fornecedores” e “Estamos alertando não apenas a Baleia, mas todos os nossos revendedores da importância de tal prática” [*Caso, Anexo V*].

90. No caso em tela, a Representada coagiu os varejistas a seguir a tabela de preços, não se tratando de mera sugestão, mas de efetiva fixação de preços de revenda.

V.A.ii. FPR no mercado de livros de interesse geral (modelo de contrato de agência)

91. Para além da prática descrita na revenda de livros de luxo, com o fim da vigência da autorização da Consulta, a Representada também implementou a conduta de FPR ao impor o modelo de contrato de agência no segmento de livros de interesse geral, a partir de 2019.

92. Autoridades antitruste de diversas jurisdições, como a da União Europeia [*Commission v. Four Publishers, Apple Inc., CEEES v. CEPSA*] e dos Estados Unidos [*United States v. Apple Inc.*], já consideraram que a FPR pode ser imposta por meio de modelo comercial de contrato de agência.

93. Destaca-se o caso em que a FTC investigou conduta da Apple, por meio da qual as editoras determinavam os valores dos *e-books*, e a empresa auferia uma comissão de 30% sobre as vendas. Esse arranjo substituiu o modelo de atacado anterior, em que os varejistas, como a Amazon, compravam *e-books* das editoras a preços fixos e depois definiam os preços de venda ao consumidor final [*Wirl, 2018, p. 144; OECD, 2012, p. 49*]. Em verdade, à semelhança do presente caso, a autoridade norte-americana considerou que o contrato de agência efetivamente forçou a Amazon a mudar toda a sua distribuição de *e-books*, porque a não adesão levaria a sua saída do mercado [*United States v. Apple Inc., p. 22*].

94. Constatou-se nesse caso que a Apple participou de um esquema ilícito de FPR para aumentar o preço dos livros digitais, buscando coibir a oferta de preços mais competitivos praticada no setor pela Amazon, que exerce liderança no mercado mundial de varejo de *e-books* [*United States v. Apple Inc., p. 49*].

95. No presente caso, a Capitolina, em 2019, ampliou a sua política de FPR aos livros de interesse geral, por meio da imposição de contratos de agência aos varejistas [*Caso, § 15*]. Ao demonstrar desinteresse em aderir a esse modelo de venda, a Representante foi descredenciada e impossibilitada de vender livros dos catálogos da Representada [*Caso, § 15*].

96. De forma similar ao caso *United States v. Apple Inc.*, a adesão ao contrato de agência forçaria a Representada a adotar preços menos competitivos, em detrimento do consumidor final, na mesma medida que a não adesão levaria a sua saída do mercado de Sucupira, diminuindo a diversidade de revendedores, e provocando o consequente desabastecimento do mercado [*NT1, § 66*]. Isso é demonstrado pelo fato de que 20% do faturamento da Baleia decorre da Capitolina [*NT1, § 66*], o que evidencia o forte caráter exclusionário da conduta.

97. Ainda, evidencia-se que a imposição de contrato de agência, neste caso, pode ser caracterizada como FPR pelo elemento coativo da conduta [*supra*, V.A.i.]. Isso porque, como sanção à não aderência da Representante ao novo modelo contratual, ela foi descredenciada e impedida de vender os livros do catálogo da Representada [*Caso*, § 15].

98. Portanto, o modelo de contrato de agência implementado pela Representada é uma forma de continuação da política de FPR, perpetuando os danos concorrenciais no setor literário.

V.A.iii. FPR no mercado de livros digitais (*e-books*)

99. A Representada também pratica fixação de preços mínimos de revenda ao limitar os descontos de *e-books*.

100. De acordo com a FTC e a Comissão Europeia, a imposição direta de preços de revenda, por meio de disposições contratuais ou práticas concertadas, configura uma restrição clara à concorrência. No entanto, a imposição indireta de preços de revenda também pode se configurar por meio de mecanismos como a estipulação de margens de distribuição ou a definição de um teto máximo de desconto que o distribuidor pode aplicar sobre um preço previamente estabelecido [*art. 101, § 1º, TFEU; Guidelines on Vertical Restraints, 2022, § 187; Hovenkamp, 2016, p. 583; Whish e Bailey, 2018, p. 678, Caso Perfumes de Luxo, § 470*].

101. No presente caso, a SG/S-Cade já identificou que a Capitolina está adotando políticas de limitação dos descontos de livros digitais, tendo afirmado que esta prática assemelha-se à fixação de preços mínimos [*NT1, § 36*].

102. Tendo em vista o caráter impositivo da política de preços adotada, conclui-se que a Capitolina também incorreu em ilícito concorrencial [*LDCS, art. 36, § 3 IX*] ao fixar o teto de descontos no segmento de *e-books*.

V.B. Efeitos líquidos negativos e caracterização da ilicitude da prática de FPR

103. Para determinar se a conduta de FPR constitui um ilícito concorrencial, é necessário também estabelecer os efeitos concorrenciais negativos [*PA Technos, § 36; PA SKF, p. 33; Salomão Filho, 2021, p. 308-309; Consulta Michelin, § 77*].

104. Um dos efeitos associados à conduta é a redução da concorrência intramarcas de preços, que impede distribuidores de os diminuir, resultando em um aumento direto dos valores das mercadorias [*OECD, 2009b, p. 227; Bao, 2019, p. 31; Dobson e Waterson, 2007, p. 954; Gonçalves, 2016, p. 178*]. Esse aumento pode criar barreiras à entrada de novos concorrentes no mercado, bem como

reduzir o dinamismo e a inovação no setor de distribuição, o que prejudica o consumidor final [OECD, 2009b, p. 227; Rebecca Johnson, 2020, p. 52; Amthauer et al, 2023, p. 2; Marvel e McCafferty, 1985, p. 363-379; Williams, 2024, p. 112; Soares de Mello, 2017, p. 21; Gonçalves, 2016, p. 194].

105. Além disso, a FPR facilita práticas colusivas entre fabricantes por meio da uniformização e controle dos preços entre revendedores [OECD, 2009b, p. 227; PA Technos, § 27; Gonçalves, 2016, p. 183; Cordova, 2011, p. 152].

106. No presente caso, é possível observar os efeitos anticompetitivos supracitados. Isso porque a Representada e suas concorrentes, Dom Casmurrinho e Quixotesca, adotaram a mesma política no segmento de livros de interesse geral [NT1, § 60]. Ao longo deste período, houve um aumento de preço para os consumidores na categoria de livros de interesse geral de, em média, 15% acima da inflação registrada em Sucupira no mesmo período [NT1, § 62]. No que se refere ao catálogo de livros de edições de luxo de obras em domínio público, esse aumento de preço chegou à monta de 20% [NT1, § 63].

107. A SG/S-Cade identificou que tal política adotada simultaneamente pode ter ocasionado fechamento de mercado, bem como uniformização e aumento de preços ao consumidor no mercado de livros de interesse geral [NT1, § 64].

108. Sendo assim, ainda que não existam evidências suficientes para se falar em conduta de cartel, identifica-se um tangível risco de práticas colusivas entre os *players* do mercado decorrentes da prática de FPR, aumentando os preços para os consumidores finais.

109. No caso *Leegin Creative Leather Products, Inc. v. PSKS, Inc.*, de 2007, que estabeleceu o tratamento da conduta de *resale price maintenance* (RPM) pela regra da razão nos Estados Unidos, a Suprema Corte afirmou que a prática suscita maiores preocupações concorrenciais quando é adotada por diversos fornecedores de um mesmo mercado [*Leegin v. PSKS*, p. 17]. Aumentam as preocupações concorrenciais quando o ímpeto dessa prática advém dos próprios revendedores, em razão da possível facilitação de um cartel [*Leegin v. PSKS*, p. 18]. Afirmou-se categoricamente que a conduta de RPM pode facilitar um cartel de fornecedores ou ser usada para organizar carteis no varejo [*Leegin v. PSKS*, p. 12].

110. É o que ocorre no presente caso. A Capitolina se vale de sua posição dominante nos mercados de edição de livros para impor preços de revenda, estimulando e promovendo o alinhamento de preços entre os revendedores. Não bastasse isso, tais revendedores também são editoras – concorrentes nos mercados a montante –, que, por decorrência, passaram a também

praticar a fixação de preços de revenda. Resta claro, portanto, que essa conduta tem gerado um cenário anticompetitivo, estimulando a coordenação no setor de livros..

111. Diante da constatação de que as práticas comerciais adotadas pela Representada geram efeitos negativos, verifica-se que as eficiências e justificativas econômicas alegadas não são suficientes para contrabalançar os impactos concorrenciais. Por conseguinte, tais condutas devem ser consideradas ilícitas, pois resultam em um efeito líquido negativo sobre a concorrência e os consumidores.

112. No Brasil, a prática de FPR está sujeita a uma presunção relativa de ilicitude [*supra*, V.A.i.]. Nesse sentido, tendo a representante demonstrado *prima facie* o dano à concorrência, o ônus passa a ser do representado, que deve apresentar justificativas robustas para a prática adotada [Hovenkamp, 2018, p. 110, Gonçalves, 2015, p. 362; PA SKF, p. 34]. Inclusive, esse ônus deve ser mais rigoroso do que o aplicado à demonstração *prima facie* do representante [Hovenkamp, 2018, p. 110].

113. Embora seja teoricamente possível comprovar a licitude da conduta mediante a análise de seus efeitos competitivos, esse ônus raramente é satisfeito [OECD, 2009b, p. 226; EU Commission's Guidelines, 2004, §§ 46 e 79; Whish e Bailey, 2018, p. 539; Gonçalves, 2016, p. 347]. Isso se deve ao fato de que, além dos efeitos negativos, também se presume que a FPR não terá efeitos positivos e que as eficiências não serão repassadas aos consumidores [OECD, 2009b, p. 226; Whish e Bailey, 2018, p. 618]. Ainda, é improvável que essa prática seja indispensável para a produção dessas eficiências [OECD, 2009b, p. 226; Whish e Bailey, 2018, p. 618]. Em suma, a forte presunção de ilicitude que envolve a FPR torna extremamente difícil que as partes envolvidas demonstrem que os efeitos benéficos superam os efeitos anticompetitivos [Kokkoris e Lemus, § 5; Ferraz, 2017, p. 454; Gonçalves, 2016, p. 347 e 351].

114. O Cade tem reiteradamente reprovado essa conduta, quando verificada a restrição à concorrência, sem existência de eficiências suficientes [PA Raízen, § 8; Consulta Michelin, § 77; PA SKF, p. 64].

115. No caso em tela, a Representada alega que a FPR protege os investimentos na produção e evita a deterioração da qualidade dos produtos oferecidos [Caso, § 9]. No entanto, a Parte não conseguiu demonstrar a necessidade de adoção dessa prática no caso concreto. Em verdade, ao se observar os efeitos práticos desta conduta, verifica-se que, desde 2014, os preços dos livros aumentaram substancialmente [NT1, § 63].

116. Portanto, a Representada não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da prática. Muito pelo contrário, a análise dos efeitos revela que a conduta da Capitolina não só é prejudicial

à concorrência e aos consumidores, que passaram a pagar mais caro pelos livros, como também aumenta o risco de coordenação entre editoras/varejistas de livros.

V.C. Necessidade de observância e deferência à decisão da Suprema Corte de Sucupira

117. A licitude da prática de FPR foi apreciada pela Suprema Corte de Sucupira, que entendeu pela inconstitucionalidade da política, e suspendeu a vigência da lei que a autorizava [*Caso*, § 14].

118. Em sede de controle concentrado, a constitucionalidade das leis pode ser questionada junto à Suprema Corte, cuja decisão deve vincular todos os poderes, incluindo os tribunais administrativos [*Mendes*, 2018, p. 2236, 2241; *Temer*, 2008, p. 51; *Coletânea Temática do STF*, 2019, p. 125-128]. Esse poder deriva do dever da Suprema Corte de, na qualidade de guardião da Carta Magna, declarar a inconstitucionalidade de leis e atos que violem a Constituição.

119. O S-Cade, autarquia federal autônoma, tem o dever institucional de prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica. Esta finalidade, de acordo com o art. 1º do seu Regimento Interno, deve ser pautada “pelos parâmetros constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico” [*art. 1º, RICade; Guia H*, 2016, p. 7].

120. Em 25/06/2016, entrou em vigor a Lei nº 451/2016, dispondo que “ficam autorizados os comerciantes de livros da República de Sucupira a estabelecerem políticas de preços mínimos de revenda” [*Caso, Anexo II*].

121. Ocorre que logo após a promulgação dessa lei, a Suprema Corte entendeu que a autorização para a prática de preços mínimos de revenda, tal como estabelecida pela legislação, violava frontalmente o art. 170 da Constituição de Sucupira, determinando a suspensão liminar da lei que autorizava a prática em todo o país [*NT1*, § 14].

122. Sucede, portanto, que a autorização da prática do FPR já foi reconhecida, ao menos em cognição sumária, como inconstitucional, violando os preceitos fundantes da ordem econômica, entre os quais a livre concorrência. Se a Suprema Corte de Sucupira suspendeu liminarmente tal legislação, deve o S-Cade também, por respeito à Constituição e por dever de cautela, suspender as práticas abusivas da Capitolina.

VI. ILICITUDE DO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

123. A Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira enquadra a prática de discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços como possível

infração à ordem econômica [art. 36, § 3º, X, LDCS]. Tal conduta consiste na “venda de um mesmo produto a diferentes clientes sob diferentes condições sem justificativa para tanto”, conforme também doutrina e jurisprudência [PA Steel, p. 15; Posner, 2001, p. 79-80; OECD, 2016, p. 5; 2016, p. 5; Guia H, 2016, p. 18; Fennell, 2022, p. 4-5].

124. Práticas discriminatórias podem ser entendidas como ilícitas se comprovado que: o agente econômico discriminador possui posição dominante no mercado relevante; que há prejuízo, ainda que potencial, à livre concorrência; e que não existem justificativas objetivas para a prática que demonstrem racionalidade econômica legítima na conduta [LA Comgás, § 94; LA Semasa, § 68; Abreu, 2018, p. 315-316].

125. No caso em tela, a Representada não seguia os preços mínimos que estabeleceu [NT1, § 38] e, ao mesmo tempo, utilizava sua posição dominante nos mercados relevantes para coagir os varejistas a adotarem a tabela de preços sugeridos [supra, III]. Assim, a Representada violou os termos da Consulta feita pela SG/S-CADE, rompendo seu compromisso em garantir a não discriminação entre os revendedores [Caso, § 10], com elevação de custos de rivais.

126. Em consequência, ao descredenciar as revendedoras que não adotassem a tabela de preços fixados, coagindo-as a seguir os preços mínimos estabelecidos [Caso, § 15], a Representada desenvolveu a prerrogativa de abaixar seus preços abaixo da média seguida pelas outras empresas, discriminando-as. Dessa forma, os concorrentes não conseguem competir com a Representada e são obrigadas a deixar o mercado. A longo prazo, a prática resulta na perda de autonomia de escolha livre e racional aos consumidores que, após a saída das outras revendedoras, se encontrarão à mercê dos preços determinados pela Representada.

127. Portanto, a conduta discriminatória da Representada, reforçando a lesividade das demais práticas, configura infração à ordem econômica à luz do art. 36, I a IV, e § 3º, X da LDCS.

VII. ILICITUDE DO DESCRENCIAMENTO DA BALEIA

128. O descredenciamento unilateral imposto pela Representada também configura abuso de posição dominante pelo rompimento abrupto das relações contratuais com esta Representante.

129. A recusa de contratar subdivide-se em duas espécies: originária e abrupta. A originária é dirigida a agentes com os quais inexistem relações contratuais; já a abrupta opera-se sobre relações comerciais pré-existentes [Macedo, 2014, p. 87; Gonçalves, 2009, p. 249-250]. Nesse quadro, a originária não costuma levantar maiores preocupações concorrenciais, enquanto a segunda é tida

pela doutrina e tratada pela jurisprudência como especialmente gravosa [Macedo, 2014, p. 87; Salomão Filho, 2021, p. 418; OECD, 2009a, p. 12; *Verizon v. Trinko*, 2004].

130. De acordo com o art. 36, § 3º, XII, da LDCS, considera-se infração à ordem econômica o rompimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de “recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais”.

131. Debruçando-se sobre a conduta, a doutrina entende que a ilicitude será caracterizada quando preenchidos os seguintes requisitos: existência de posição dominante; ausência de justificativas e efetivo prejuízo ao mercado [Gaban e Domingues, 2012, n.p.; Macedo, 2014, p. 90, Salomão Filho, 2021, p. 416; *Whish e Bailey*, 2018, p. 716].

132. No presente caso, a Representada notificou esta Representante e os demais agentes do mercado, impondo-lhes a adoção de contrato de agência. Todavia, em virtude da não anuência desta Representante em submeter-se aos termos deste contrato, já demonstrado tratar-se da manutenção de conduta anticompetitiva [*supra*, V.A.II], a Capitolina descredenciou a Baleia, que ficou impossibilitada de seguir vendendo os livros de seu catálogo.

133. Além disso, interromper a distribuição de livros à Baleia permite a Capitolina alcançar o seu objetivo de retaliar as empresas que não se submetem à prática de FPR. A Representada demonstrou este propósito retaliatório ao encerrar a distribuição antecipadamente, em janeiro de 2019, antes da implementação da nova política comercial [Caso, § 15].

134. Com efeito, na medida em que impossibilita que os agentes *downstream* possam acessar o mercado editorial, o descredenciamento distorce a concorrência, provocando o fechamento de mercado. A título ilustrativo da dependência econômica do varejo em relação à Capitolina, cerca de 20% do faturamento da Baleia decorre diretamente do catálogo da Representada [Caso, § 16; NT1, § 66], de modo que essa conduta inviabiliza a atividade econômica da Baleia.

135. Logo, tendo em vista a ilicitude do descredenciamento, caracterizado como manifesta retaliação e recusa de contratar, em violação ao art. 36, I, II e IV, e § 3º, XII, da LDCS, este Tribunal deve não só manter, mas ampliar a medida preventiva concedida pela SG/S-Cade para abranger todas as preocupações concorrenciais evidenciadas.

VIII. CABIMENTO DA MEDIDA PREVENTIVA

136. Este Tribunal deverá reformar a decisão da SG/S-Cade, ampliando a Medida Preventiva para que alcance a totalidade dos pedidos.

137. A medida preventiva é um instrumento processual concedido no curso de um processo administrativo com o objetivo de preservar o seu resultado final. No âmbito do Direito da Concorrência, a medida permite à autoridade estabelecer certas medidas de cautela, a fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao mercado [art. 84, LDCS; art. 212, RICade; Athayde et al., 2023; Kokkoris e Lemus, § 6; Wish e Bailey, 2018, p. 416.

138. Ademais, as referidas medidas preventivas podem, quando necessário, ser ampliadas, de modo a assegurar a efetividade do controle concorrencial. Nesse sentido, o Tribunal do Cade já reconheceu a possibilidade de revisar e ampliar o escopo das medidas preventivas concedidas pela SG/Cade [RV *Gympass*, voto do Conselheiro Relator, § 195], o que corrobora com o poder-dever de atuação por parte deste Tribunal do S-Cade. Para tanto, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: **(VIII.A)** existência da probabilidade do direito; **(VIII.B)** presença de perigo da demora; e **(VIII.C)** ausência de perigo da demora reverso.

VIII.A. Existência da probabilidade do direito

139. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) ocorre através de um juízo de verossimilhança fática e plausibilidade jurídica [Didier et al., 2024, p. 771; Arenhart et al., 2020, p. 244; OECD, 2022b, § 19-22], expressando-se por meio de indícios que apontam a existência de infração contra a ordem econômica. Nesse sentido, a Representante confirma o entendimento da SG/S-Cade ao reconhecer a probabilidade do direito. Contudo, pleiteia pela manutenção e ampliação da medida preventiva em vista da gravidade do descredenciamento e da política de FPR.

140. Em primeiro lugar, a fixação de preços realizada pela Representante afeta diretamente o mercado, trazendo diversos efeitos negativos à concorrência e ao consumidor [*supra*, V.B; Caso, § 13], não havendo racionalidade econômica para que a conduta continue vigente, uma vez que, a presunção de efeitos positivos é reduzida [*supra*, V.B], tendo sido demonstrado que há claros danos e infrações à ordem econômica em curso que justificam a ampliação da medida cautelar.

141. Em segundo, o descredenciamento consiste em retaliação à não adesão à política mencionada, não havendo qualquer amparo à liberdade contratual, tratando-se de um ilícito concorrencial [*supra*, VII]. Seu principal objetivo foi afetar diretamente o faturamento dos concorrentes que não adotaram a política, como a Baleia, havendo necessidade de ampliação da medida preventiva para suspender a adoção do modelo de contrato de agência.

142. Portanto, o entendimento da SG/S-Cade deve ser reformado no sentido de ampliação da medida preventiva, uma vez que as condutas da Representada constituem ilícitos concorrenciais, demonstrando haver clara evidência da probabilidade do direito.

VIII.B. Presença do perigo da demora

143. Está presente o perigo da demora para a concessão da medida preventiva. Este requisito se configura quando a conduta analisada puder ocasionar um dano irreparável [art. 85, LDCS; *Athayde et al.*, 2023 p. 12; *Didier et al.*, 2024, p. 772-775], de difícil reparação, ou que ponha em risco o resultado final do processo [RV Cascol, § 34; art. 84, LDCS], requerendo uma resposta imediata à violação [Cabral, 2019, p. 179; *Arenhart et al.*, 2020, p. 240; *Theodoro Júnior*, 2017, p. 511].

144. No presente caso, a política de preços e o descredenciamento realizado pela Representada consubstanciam o perigo da demora, existindo lesão irreparável atual ou potencial ao mercado, uma vez que se trata de uma prática ilícita [*supra*, V.A, VII], causando danos à concorrência, como a exclusão de concorrentes ou a elevação de barreiras à entrada [*supra*, V.B, VII], tornando urgente a ampliação do escopo da medida em face dessas condutas.

145. Em primeiro lugar, a política de FPR realizada pela Capitolina colabora com o perigo da demora, gerando lesão irreparável ao mercado e aos consumidores. Nesse sentido, o Cade já se posicionou pela existência de perigo da demora, por entender que a conduta da FPR afeta diretamente a concorrência e o consumidor final, especialmente em razão de sua magnitude, tornando necessária uma atuação imediata da autarquia [LA Cascol, § 75].

146. De forma similar, são evidentes os impactos da FPR no mercado, uma vez que a Representada é um *player* de destaque em Sucupira [NT1, § 51] e a gravidade do dano causado pela política [*supra*, V] configura a presença do perigo da demora.

147. Em segundo, o descredenciamento também autoriza a concessão da medida preventiva, uma vez que não se trata de uma alteração na política comercial amparada pela liberdade contratual [*supra*, VII]. O descredenciamento configura ilícito concorrencial, em razão de seu aspecto retaliatório, que se demonstra em face da Representada ao não adotar a política mencionada [Caso, § 15], o que por sua vez, gera fechamento de mercado e desenvolve barreiras à entrada aos competidores [*supra*, VII].

148. Desse modo, caso nenhuma medida seja tomada, o mercado será irreparavelmente lesado, justificando a ampliação da medida preventiva em face das condutas adotadas pela Representada.

VIII.C. Da inexistência de perigo de dano reverso

149. Apesar de ter determinado a continuidade da relação de distribuição entre as empresas, a SG/S-Cade equivocou-se ao permitir a manutenção da FPR e a preservação do modelo de contrato de agência [NT1, §§ 70 a 72], alegando a possibilidade de perigo de dano reverso.

150. A concessão de tutela de urgência pressupõe, além do preenchimento do perigo da demora e probabilidade do direito, a possibilidade de reversibilidade, uma vez que a solução definitiva do litígio poderá divergir do entendimento adotado na concessão da medida acauteladora [*Theodoro Júnior*, 2017, p. 634; *RV Heineken*, § 200; *RTE v. Commission*, § 15; *Commission v Atlantic Container Line*, § 50; *OECD*, 2022b, § 26].
151. A natureza bilateral do perigo da demora deve, no entanto, ser lida com temperamento [*Beznos*, 1982, p. 117-118]. A reversibilidade da medida, quando inadequadamente ponderada, pode conduzir à inutilidade da própria tutela provisória, especialmente quando o seu deferimento for essencial para evitar um prejuízo maior [*Didier et al*, 2024, p. 776 a 778].
152. Esse ponto é particularmente relevante nos mercados digitais [*Marquis*, 2024, § 3; *Macedo et al.*, 2021, p. 200; *OECD*, 2022a, § 61], nos quais os critérios para a concessão de medidas preventivas estão sendo progressivamente flexibilizados ao redor do mundo para garantir uma resposta rápida à práticas anticompetitivas [*Marquis*, 2024, § 3; *Macedo et al.*, 2021, p. 200; *OECD*, 2022a, § 61].
153. Nesse sentido, a proporcionalidade deve ser avaliada ao comparar o interesse público em evitar danos graves e irreparáveis à concorrência com o impacto potencial das medidas provisórias sobre as empresas envolvidas [*UE - Interim Measures in Antitrust Investigations*, 2022, § 13; *Commission v. Atlantic Container Line*, § 52; *RV Cascol*, § 106; *Dinamarco*, 2017, p. 877].
154. No presente caso, não há que se falar em perigo de dano reverso. Isso porque o risco associado à manutenção da política de preço e contrato de agência é manifestamente superior a qualquer risco que possa advir da concessão da medida preventiva [*supra*, V.B].
155. A política de FPR pode resultar em aumento artificial dos preços para o consumidor final e facilitação de práticas colusivas nos mercados de edição e distribuição de livros [*supra*, V.B], representando um dano irreversível aos consumidores e à concorrência.
156. O descredenciamento, por sua vez, tem propósito retaliatório em relação aos *players* que não se submetem à FPR, e trará dano irreversível ao mercado com a exclusão desses [*NT1*, § 66], a começar pela Baleia [*NT1*, § 66, 16], provocando, inclusive, desabastecimento e prejuízo aos consumidores.
157. Portanto, a Representante destaca não existir perigo de dano reverso que justifique a não concessão da medida preventiva, notadamente porque os prejuízos ao mercado são superiores.

IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS

158. Em conclusão, pelas razões expostas, com fundamento no art. 84 da LDCS e nos arts. 212 e ss. do RICade-S, uma vez demonstradas a presença do perigo de demora e da probabilidade do direito, considerando a violação ao art. 170, caput e IV, da CF de Sucupira, bem como a violação ao art. 36, I a IV, e § 3º, II, IV, IX, X, XI, XII, da LDCS, requer-se ao Tribunal do S-Cade o conhecimento do Recurso interposto por Capitolina e, no mérito, que seja determinada (a) a manutenção da medida preventiva já deferida pela decisão recorrida quanto à manutenção da distribuição do catálogo da Capitolina pela Baleia; e (b) a ampliação da medida preventiva, para que (b.1) seja suspensa a política de fixação de preços de revenda adotada pela Capitolina, incluindo a limitação de descontos, e (b.2) seja suspensa a adoção do modelo de contrato de agência adotado pela Capitolina para a distribuição dos livros.

Termos em que pede deferimento.